

**ATENÇÃO:**

Esta apostila é uma versão de demonstração, contendo **63** páginas.  
A apostila completa contém **305** páginas e está disponível para download aos usuários assinantes do ACHEI CONCURSOS.  
Acesse os detalhes em

<http://www.acheiconcursos.com.br>

**APOSTILA PARA CONCURSOS PÚBLICOS**

**DIREITO CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988,  
comentada e atualizada**



**Encontre o material de estudo para seu concurso preferido em**  
[www.acheiconcursos.com.br](http://www.acheiconcursos.com.br)

Conteúdo:

1. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, devidamente atualizada até a Emenda Constitucional nº 70, de 29/03/2012, incluindo comentários didáticos nos principais artigos, incisos, parágrafos e alíneas.

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

## COMENTADA

(Atualizada até a Emenda Constitucional nº 70, de 29/03/2012)

### PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

#### **Comentário:**

O preâmbulo constitui a invocação inicial do documento constitucional, proclamando os valores em nome dos quais trabalhou o constituinte originário e que fundamentam a promulgação da Constituição Nacional Brasileira. Sua utilidade como elemento normativo é inexistente, já que não se destina a regular nenhuma situação específica, mas apenas a justificar a atuação do constituinte. Temos para nós que pode e deve ser usado como elemento de interpretação constitucional, à vista do elevado teor de subjetividade que apresenta em seus preceitos, aptos, assim, à utilização na homogeneização da interpretação da Constituição.

**Origem do vocábulo:** Segundo Pinto Ferreira, a palavra "preâmbulo" vem do latim, onde se formou a partir de dois elementos: o prefixo pre e o verbo ambulare. O primeiro desses elementos significa antes, sobre; e o segundo, andar, marchar, caminhar.

**Preâmbulo nas Constituições:** Seu uso nos documentos constitucionais passou a identificá-lo como uma proclamação de abertura, algo que a autoridade que impõe a nova ordem constitucional tem a dizer antes de dar a leitura à Constituição. Daí o antes de andar Quer significar, aqui, antes de percorrer a Constituição. O mesmo mestre, sobre os preâmbulos constitucionais, cita Mitre, que os comparou ao pórtico dos templos. Lauro Nogueira o define como sendo um resumo resumidíssimo, uma síntese sinteticíssima do diploma a que serve de frontispício. João Barbalho declara que o preâmbulo enuncia por quem, em virtude de que autoridade e para que fim foi estabelecida a Constituição.

**Função do preâmbulo:** Sabe-se, hoje, que o preâmbulo não é destacável do documento constitucional, mas parte integrante dele, sendo utilizável, inclusive, como elemento de interpretação dos demais dispositivos da Constituição que abre, com o que concorda, dentre outros, Alexandre de Moraes, para quem o preâmbulo serve como elemento de interpretação e de integração dos artigos que se lhe seguem. Kelsen, por exemplo, afirma exatamente que o preâmbulo é parte da Carta, e que, conseqüentemente, tem virtualmente a mesma validade legal. Deve-se perceber, contudo, que a importância do preâmbulo é menos jurídica e mais ideológica, por identificar, além do que disse Barbalho, acima, as principais inspirações, objetivos e diretrizes que orientaram a feitura da Lei Magna. É ampla a discussão sobre a necessidade, ou não, de preâmbulo constitucional, Havendo grandes mestres nas duas posições, valendo lembrar que a própria história constitucional brasileira apresenta Constituições sem preâmbulo.

**Natureza jurídica:** É controvertida a discussão doutrinária sobre a natureza jurídica do preâmbulo, mas as posições, segundo Uadi Lamêgo Bulos, podem ser resumidas em três teses básicas: a) tese da irrelevância jurídica, segundo a qual o preâmbulo situa-se fora do domínio do Direito, assumindo característica política ou histórica; b) tese da eficácia idêntica, pela qual o preâmbulo é um conjunto de preceitos que possuem a mesma eficácia de qualquer outro dispositivo constitucional; c) tese da relevância específica ou indireta, segundo a qual o preâmbulo participa das características jurídicas da Constituição, mas não se confunde com o seu corpo normativo.

**Invocação a Deus:** O Supremo Tribunal Federal decidiu que a invocação da proteção de Deus no preâmbulo de Constituição Estadual não tem força normativa, afastando-se a alegação de que a expressão em causa seria norma de reprodução obrigatória pelos Estados-Membros. (ADI 2076, de 15/8/2002)

## TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Comentário:**

Princípios constitucionais são normas do documento constitucional revestidas de baixo nível de concreção, de pouca objetividade, de imprecisão, e, por isso, com larga utilização na atividade de interpretação da Constituição. São de relevante utilização para orientar a melhor compreensão de regras e preceitos constitucionais, para superar dúvidas interpretativas e para revelar o melhor sentido de determinadas disposições.

Por princípios fundamentais deve-se entender o conjunto principiológico sobre o qual se assentam os alicerces da República Federativa do Brasil, os quais são norteadores das ações estatais e privadas no âmbito do Estado brasileiro.

**Conteúdo:** Na lição de Celso Bastos, princípios constitucionais são aqueles que guardam os valores fundamentais da ordem jurídica. Isso só é possível na medida em que estes não objetivam regular situações específicas, mas, sim, desejam lançar sua força sobre todo o mundo jurídico. Guilherme Pena ensina que “os princípios constitucionais são extraídos de enunciados normativos com elevado grau de abstração e generalidade, que prevêm os valores que informam a ordem jurídica, com a finalidade de informar as atividades produtiva, interpretativa e aplicativa das regras, de sorte que eventual colisão é removida na dimensão do peso, ao teor do critério da ponderação, com a prevalência de algum princípio concorrente”.

**Definição de princípio:** Na lição de Uadi Lamêgo Bulos, a noção genérica de princípio leva à sua compreensão como um enunciado lógico extraído da ordenação sistemática e coerente de diversas disposições normativas, aparecendo como uma norma de validade geral e dotada de maior generalidade e abstração do que as normas jurídicas singularmente tomadas.

**Efeitos:** Os princípios alcançam esta meta à proporção que perdem o seu caráter de precisão de conteúdo, isto é, conforme vão perdendo densidade semântica, eles ascendem a uma posição que lhes permite sobressair, pairando sobre uma área muito mais ampla do que uma norma estabelecidora de preceitos. Portanto, ensina esse mestre, o que o princípio perde em carga normativa ganha em força valorativa a espriar-se por cima de um sem-número de outras normas.

**Definição de princípio constitucional:** Ainda na lição de Uadi Lamêgo Bulos, é o enunciado lógico que serve de vetor para a interpretação da Constituição, conferindo coerência geral ao sistema constitucional.

**Distinção entre norma e princípio:** A doutrina distingue norma constitucional de princípio constitucional. A norma seria mais específica, mais precisa, de conteúdo mais objetiva mente definido, destinada a reger as situações às quais expressamente se refira. O princípio, por outro lado, seria um enunciado mais abstrato, mais impreciso, que atuaria como elemento de harmonização da Constituição, cujos efeitos seriam auxiliar na superação interpretativa das lacunas e contradições lógicas existentes no texto constitucional, orientar o legislador e orientar o julgador, sempre de forma a preservar a ordem constitucional, a coerência e a harmonia da Constituição. José Joaquim Gomes Canotilho, citado por Kildare Gonçalves Carvalho, relaciona critérios distintivos entre princípios e regras constitucionais: **a) grau de abstração:** os princípios são normas com grau de abstração relativamente elevado; as regras possuem uma abstração relativamente reduzida; **b) grau de determinabilidade na aplicação ao caso concreto:** os princípios, por serem vagos e indeterminados, carecem de mediação concretizadora, ou seja, ressentem-se da falta de condição de aplicação direta a determinada situação, demandando, antes disso, interpretação, enquanto as regras são suscetíveis de aplicação direta; **c) grau de fundamentalidade no sistema das fontes do direito:** os princípios são normas de natureza ou com um papel fundamental no ordenamento jurídico devido à sua posição hierárquica no sistema das fontes, como os princípios constitucionais, ou à sua importância estruturante dentro do sistema jurídico, como o princípio do Estado de Direito; **d) proximidade da ideia de direito:** os princípios são standards juridicamente vinculantes radicados nas exigências de justiça ou na ideia de direito; as regras podem ser normas vinculativas com um conteúdo meramente funcional; **e) natureza normogenética:** os princípios são fundamentos de regras, isto é, são normas que estão na base ou constituem a ratio das regras jurídicas, desempenhando, por isso, função normogenética (de criação da norma jurídica) fundamentante.

**Classificação dos princípios constitucionais:** José Joaquim Gomes Canotilho propõe a seguinte classificação: a) princípios jurídicos fundamentais, caracterizados como princípios fundamentais do próprio Direito, produto de evolução e assentamento históricos; b) princípios políticos constitucionalmente conformadores, os quais refletem a ideologia do legislador constituinte e se constituem em limitadores ao poder de revisão constitucional, sinalizando valorações políticas fundamentais no desenho do Estado pelo documento constitucional; c) princípios constitucionais impositivos, determinantes ao Poder Público e ao legislador quanto a ações a realizar, objetos a atingir e garantias a preservar; d) princípios-garantia, os quais assentam a proteção à pessoa e aos instrumentos de sua realização, sendo revestidos, por isso, de menor grau de imprecisão.

**Art. 1º** - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

**Parágrafo único** - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

**Comentário:**

Este artigo 1º, no seu caput, faz referência à estrutura física, espacial ou territorial da República, integrada pelas entidades detentoras de expressão territorial, quais sejam, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

A expressão “união indissolúvel” não é designativa da União, entidade federativa, como quer parte da doutrina, mas meramente uma referência à soma, ao conjunto, das partes territoriais da República, a qual resulta no Estado Federal Brasileiro. Tentativas de secessão, além de se tipificarem como crime pela legislação infraconstitucional, ainda podem levar à intervenção federal (CF, art. 34, I).

Deve ser lembrado que a organização político-administrativa, ou jurídica, da República, consta no caput do art. 18, estando lá, verdadeira e objetivamente referida, a República. A União, portanto, e a toda evidência, tem existência jurídica (pessoa jurídica de Direito Público Interno), mas não tem existência territorial. Integra a República quando esta é vista sob o ângulo político-administrativo, mas não sob a ótica espacial.

A ausência de referência aos territórios Federais se deve ao fato de que estes não são entidades institucionais da República, mas meras autarquias da União. Não são, assim, entidades federativas, sendo-lhes negada autonomia e, por conseguinte, os poderes os poderes decorrentes da autonomia, como as capacidades legislativa, administrativa e tributária. Sobre o regime constitucional dos Territórios Federais veja o que anotamos no art. 33.

Este dispositivo não indica as entidades federativas da República. Essa função é do art. 18, caput.

Lei nº 7.170, de 14/12/1983: em seu art. 1º está determinado que essa lei prevê os crimes que “lesam ou expõem a perigo de lesão” a “integridade nacional e a soberania nacional” (inciso I). As penas são especialmente agravadas se o crime for praticado “com auxílio, de qualquer espécie, de governo, organização internacional, ou grupos estrangeiros (art. 4º, II, a). Entre os crimes tipificados estão “tentar submeter o território nacional, ou parte dele, ao domínio ou à soberania de outro país” (art. 9º), “tentar desmembrar parte do território nacional para constituir país independente” (art. 11) e “fazer, em público, propaganda de qualquer dos crimes previstos nesta Lei” (art. 22, IV).

Conceitos doutrinários:

República: é a forma de governo cujas principais características são a possibilidade de responsabilização do governante, a temporariedade do mandato de governo e a eletividade. É forma contraposta à monarquia, na qual o monarca não pode ser responsabilizado, o mandato de governo é vitalício e o acesso a ele não se dá pelo voto, mas por direito hereditário ou divino. Também opõe a república à monarquia a justificativa do poder, pois, na monarquia, ele é exercido por direito pessoal próprio, de linhagem ou divino, ao passo que, na república, ele é exercido em nome do povo.

Proteção da forma republicana: A forma republicana não está expressamente protegida pelas cláusulas pétreas da Constituição (art. 60, § 4º), mas, nem por isso encontra-se despida de proteção. Primeiro porque a agressão à forma republicana pode levar à intervenção federal, nos termos do art. 34, VII, por ser ela princípio constitucional sensível. Segundo porque a doutrina a entende como limitação material implícita ao poder de reforma da Constituição.

Federativa: a federação é uma forma de organização do Estado que se opõe ao Estado unitário e à confederação. No Estado unitário, todo o poder é centralizado, havendo apenas subdivisões internas puramente administrativas, por vezes prevendo a descentralização ou a desconcentração no exercício do poder, mas sem autonomia, ou seja, com restrições quanto ao alcance de suas competências administrativas, tributárias e legislativas. Na confederação, as partes componentes do Estado são detentoras de poder próximo ao da soberania, tanto assim que a forma confederativa é definida como um pacto dissolúvel, podendo qualquer das entidades que a integrar dela se retirar. Na

federação existe uma unidade central de poder, com poderes maiores que os das autonomias, e diversas subdivisões internas com parcelas de poder chamadas autonomias, sendo uma de suas principais características a indissolubilidade. No Brasil, a União pode atuar em nome próprio ou em nome da República (do conjunto de Estados, Distrito Federal e Municípios). Quando atua em nome próprio, exerce apenas autonomia; quando o faz em nome da República, investe-se de poderes especiais, acima da autonomia, mas abaixo da soberania. Sobre isso, veja-se o que anotamos ao caput do art. 18. O Brasil adota o tipo de federação chamada orgânica, por ser mais rígida que o modelo norte-americano, o que significa dizer que, no Brasil, a parcela de poder deixado com Estados, Distrito Federal e Municípios é pequena, existindo ainda uma tendência centralizadora por parte do governo central.

**Autonomia das entidades estatais na Federação:** A autonomia é a capacidade de cada entidade estatal (no caso brasileiro, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios) gerir os seus interesses dentro de um âmbito jurídico e territorial previamente determinado pelo poder soberano. Segundo Uadi Lamêgo Bulos, a autonomia tem como aspectos essenciais: a) a capacidade de auto-organização (a entidade federativa deve possuir Constituição própria); b) a capacidade de auto-governo (eletividade de seus representantes políticos); c) a capacidade de auto-legislação (poder de edição de normas gerais e abstratas pelos respectivos Legislativos); e d) a capacidade de auto-administração (prestação e manutenção de serviços próprios). A esses acrescentaríamos a capacidade tributária (poder de criar e cobrar impostos, taxas e contribuições de melhoria).

**União indissolúvel:** essa locução informa que as partes materialmente componentes da República não poderão dela se dissociar, o que implica dizer que qualquer tentativa separatista é inconstitucional. É importante notar que a União não faz parte desse rol por não ter ela existência material, mas apenas jurídica, ou, nos termos do art. 18, político-administrativa.

**Estado de Direito:** Kildare Gonçalves carvalho anota lição de Pablo Lucas Verdú, para quem são elementos do Estado de Direito: a) a primazia da lei, que regula toda a atividade do Estado; b) um sistema hierárquico de normas, que realiza a segurança jurídica que se concretiza numa categoria distinta de normas com diferentes graus de validade; c) legalidade da administração, com um sistema de recursos em favor dos interessados; d) separação dos Poderes, como garantia da liberdade e freio de possíveis abusos; e) reconhecimento de direitos e liberdades fundamentais, incorporados à ordem constitucional; f) sistema de controle da constitucionalidade das leis, como garantia contra eventuais abusos do Poder Legislativo.

**Estado Democrático de Direito:** o conceito de Estado de Direito nasceu em oposição ao Estado em que o poder era exercido com base, unicamente, na vontade do monarca. Para impor limites a esse governo de insegurança, nasceu, na Inglaterra a doutrina de acordo com a qual o rei governaria a partir de leis, comprometendo-se a cumpri-las. Chegou-se, assim, ao Estado de Direito. Houve, contudo, distorção desse conceito. Como consequência, passou-se a entender que o Estado de Direito seria o governo a partir de leis, mas de qualquer lei. Para renovar o conceito, foi ele incorporado da noção de "Democrático", em função de que não bastavam as leis, mas era necessário que elas tivessem um conteúdo democrático, ou seja, que realmente realizassem o ideal de governo a partir do poder do povo, em nome deste e para este.

Este artigo também indica os fundamentos da República. Fundamentos são os alicerces, as bases ideológicas sobre as quais está construída a República Federativa do Brasil.

**Soberania:** não se trata aqui da soberania do Estado brasileiro, entendida como poder supremo dentro dos limites territoriais do Brasil. Essa soberania de que fala o artigo é a soberania popular, ou seja, o reconhecimento de que a origem de todo o Poder da República brasileira é o seu povo, e que toda a estrutura do Estado, dada pela Constituição, foi formada em atendimento a esse princípio.

**Cidadania:** população, povo e cidadão não são termos sinônimos. População é a soma de todas as pessoas que habitam determinado território, em determinado momento. Povo é a soma dos naturais desse território. Cidadão é a parcela do povo que é titular de capacidade eleitoral ativa, ou seja, do poder de votar, e assim interferir nas decisões políticas e na vida institucional do Brasil, direta ou indiretamente.

**Dignidade da pessoa humana:** o Brasil é estruturado com base na consciência de que o valor da pessoa humana, enquanto ser humano, é insuperável. Em vários artigos a Constituição mostra como pretende assegurar o respeito à condição de dignidade do ser humano, como por exemplo no art. 5º, III, onde se lê que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante, ou no art. 6º, onde se encontra uma lista de direitos sociais da pessoa. A doutrina considera a dignidade da pessoa humana, à vista de sua importância para a interpretação da Constituição, como um sobreprincípio.

**Valores sociais do trabalho:** o trabalhador foi visto e entendido, por muito tempo, como uma espécie de engrenagem num mecanismo de produção de riqueza, A atual Constituição não aceita esse

entendimento, e impõe que o trabalho seja, além de gerador de riquezas para o empregador e para o Brasil, instrumento do trabalhador para obter todos os direitos sociais que estão assegurados no art. 6º.

Livre iniciativa: aqui se assegura um direito ao brasileiro empresário, ao participe efetivo da vida econômica do Estado, que nela poderá disputar o seu espaço protegido contra práticas ilícitas de mercado, monopólios e oligopólios.

Pluralismo político: além da liberdade de expressar sua concepção política, reunindo-se com seus iguais em qualquer partido político, o brasileiro também pode exercer o direito ao pluralismo político reunindo-se em associações, em sindicatos, em igrejas, em clubes de serviço. Segundo Norberto Bobbio, o pluralismo persegue formar uma sociedade composta de vários centros de poder, mesmo que em conflito entre si, aos quais é atribuída a função de limitar, contrastar e controlar, até o ponto de eliminar, o centro de poder dominante, historicamente identificado com o Estado.

Exercício direto e indireto do poder: O parágrafo único deste artigo assegura o princípio básico das democracias ocidentais. O povo é o titular primeiro e único do poder do Estado. Esse poder pode ser exercido através de representantes que esse mesmo povo, agora cidadão, elege (deputados, senadores, governadores, prefeitos, vereadores, Presidente da República), ou também pode o povo exercer o poder de que é titular diretamente, sem intermediários. Esse exercício direto de poder pelo povo caracteriza a democracia direta, e a Constituição brasileira vigente é abundante em exemplo, como o poder de sufrágio e voto (art. 14, caput), o plebiscito (art. 14, I), o referendo (art. 14, II), a iniciativa popular de leis (art. 14, III; art. 61, § 2º; art. 27, § 4º, art. 29, XIII), o direito de informação em órgãos públicos (art. 5º, XXXIII), o direito de petição administrativa (art. 5º, XXXIV), a ação popular (art. 5º, LXXIII), o mandado de injunção (art. 5º, LXXI), a denúncia direta ao TCU (art. 74, § 2º) e a fiscalização popular de contas públicas (art. 31, § 3º), dentre outros.

Diferença entre Estado e País: O Estado é formado classicamente por povo, território e governo soberano. O País, na lição de Uadi Lamêgo Bulos, é conceito que se refere à paisagem, aos aspectos físicos e naturais do território do Estado, à fauna e à flora, às crenças, às lendas, aos mitos e às tradições, conferindo uma unidade geográfica, histórica e cultural ao povo.

**Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

**Comentário:**

Incorreta a referência do texto desse art. 2º. O Título sob estudo não rege a União, mas os princípios fundamentais da República. Assim, se o dispositivo quis fazer referência à União, especificamente, está deslocado, pois deveria constar entre os arts. 19 e 20. Caso quisesse fazer referência ao Estado brasileiro, incorreu no equívoco de confundir União e República, entidades em tudo distintas, como bem mostra o caput do art. 18. No âmbito da República (que não tem poder algum, já que os Poderes são federais, estaduais, distritais e municipais), temos: a União, com Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário; os Estados, com Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário; o Distrito Federal, com Poderes Executivo e Legislativo, e os Municípios, também apenas com Poderes Executivo e Legislativo.

Cabe frisar também: a) que não existe nenhuma hierarquia entre os Poderes Legislativo e Executivo da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, entre si, estando, todos, limitados nas suas competências aos ditames constitucionais, pelo que eventual conflito entre as atribuições de um e de outro será resolvido pelo critério da competência constitucional, não da hierarquia federal, que não existe; e b) que o Poder Judiciário, a rigor, não é estadual ou federal, mas nacional, uno (princípio da unidade de jurisdição), apresentando apenas ramificações estaduais e distrital, a elas sob regência do próprio Estado, esta, sob regência da União. Quanto ao Judiciário, portanto, há uma hierarquia nacional, no sentido de que as decisões de um juiz monocrático poderão ser revistas por um tribunal de segundo grau, enquanto que as deste por tribunais superiores e/ou pelo Supremo Tribunal Federal.

**Unicidade do Poder:** Os Poderes não são três, mas um só, e seu titular é o povo, soberanamente. A tripartição de que fala este artigo é orgânica, das funções estatais, isto é, são os três órgãos que exercem, cada um, uma das três funções básicas do poder uno do povo. São essas funções a legislativa, a administrativa e a judiciária, e a cada uma delas corresponde a uma estrutura, uma instituição, que a exerce com precipuidade, mas não exclusivamente. Por não ser exclusivo o exercício das funções estatais por nenhum poder é que se pode afirmar que os três Poderes exercem as três funções estatais (legislar, administrar e julgar), mas cada um deles exerce uma dessas funções em grau maior que os demais.

**Funções típicas dos Poderes:** As funções típicas do Poder Legislativo, segundo a Constituição e o Supremo Tribunal Federal, são a legislativa (elaboração de comandos normativos

genéricos e abstratos) e a fiscalizatória (CF, art. 49, IX e X, 70, caput, e 71, caput), da qual, inclusive, a investigatória, através das Comissões Parlamentares de Inquérito (art. 58, § 3º) é, segundo o STF, correlata. A função típica do Poder Executivo é a de aplicação das leis a situações concretas, às quais se destinem, vindo daí, inclusive, a permissão constitucional de uso do poder regulamentar, que consta no art. 84, IV, da CF. A função típica do Poder Judiciário é a de aplicação da lei a situações concretas e litigiosas, e, também, a de proteção da autoridade das Constituições Federal e Estaduais e da Lei Orgânica do Distrito Federal no julgamento dos processos objetivos de controle de constitucionalidade em tese.

**Funções atípicas dos Poderes:** O Poder Legislativo, de forma atípica, administra o seu quadro de pessoal (arts. 51, IV e 52, XIII) e julga determinadas autoridades nos crimes de responsabilidade (art. 52, I e II). O Poder Judiciário administra o seu quadro de pessoal e elabora os regimentos internos dos Tribunais, que são leis em sentido material (art. 96). O Poder Executivo julga os processos administrativos-disciplinares e os litígios do contencioso tributário administrativo e legisla na elaboração de medidas provisórias e de leis delegadas, nos termos dos arts. 62 e 68.

**Função Judiciária:** José dos Santos Carvalho Filho opina que, das três funções estatais básicas, a Judiciária é a única que não é exercida fora do Judiciário, à vista do monopólio da jurisdição assegurado pelo art. 5º, XXXV. A afirmação, parece-nos, admite temperamento já que há julgamento em processo administrativo-disciplinar, na esfera executiva, principalmente, e, sem dúvida, o Legislativo julga em hipóteses determinadas nos crimes de responsabilidade, conforme consagrado no art. 52, I e II, e seu parágrafo único. Os julgamentos administrativos não fazem, no Brasil, coisa julgada, admitindo discussão judicial plena. Os julgamentos políticos realizados pelo Senado Federal não poderão ter o seu mérito apreciado pelo Judiciário, por se constituir em decisão interna corporis, mas é fora de dúvida que o procedimento e as fases processuais poderão sê-lo, à vista do devido processo legislativo.

**Modelo positivo brasileiro:** Segundo o Supremo Tribunal Federal, o princípio da separação e independência dos Poderes não possui fórmula universal apriorística e completa. Por isso, quando erigido, como no modelo brasileiro, em dogma constitucional de observância compulsória, o que se há de impor como padrão não são concepções abstratas ou experiências concretas de outros países, mas sim o modelo brasileiro vigente de separação dos Poderes, como concebido e desenvolvido na Constituição da República. (ADI 183, de 7/8/97)

**Sujeição de convênios à aprovação do Legislativo:** O Supremo Tribunal Federal decidiu que ofende a separação e a independência dos Poderes a submissão de convênios celebra dos pelo Poder Executivo à aprovação prévia do Legislativo. (ADI 770, de 1º/7/2002)

**Autorização de dívidas que excedam o mandato:** O Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade de dispositivo de Constituição Estadual que atribuía à Assembleia Legislativa competência para autorizar dívidas da administração pública direta e indireta cujo prazo de resgate exceda o término do mandato dos contratantes. (ADI 177, de 1º/7/1996)

**Sujeição de atos executivos ao Legislativo:** A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mostra que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da separação dos Poderes, artigo de Constituição Estadual que submeta à Assembleia Legislativa a apreciação de convênios e ajustes firmados por entidades da administração pública e pelo Governador do Estado. (ADI 1857, de 5/2/2003)

**Fixação de prazo ao Executivo:** O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo de Constituição Estadual que fixava prazo de quarenta e cinco dias para que o Governador encaminhasse à Assembleia Legislativa projeto de lei sobre as transgressões a que estão sujeitos militares dos Estados. Essa prescrição, segundo o STF, ofende o princípio da separação dos Poderes, já que não pode o Legislativo assinar prazo para que outro Poder exerça prerrogativa que lhe é própria. (ADI 2393, de 13/2/2003)

**Art. 3º** - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

**Comentário:**

Este dispositivo tem conteúdo nitidamente programático, ou seja, enuncia objetivos estatais a serem atingidos pela ação dos Poderes públicos no âmbito da República. Não confere, por isso, nenhum direito subjetivo, já que dirigido ao Estado, não à pessoa. A referência, no inciso III, à necessidade de redução das desigualdades sociais sinaliza, já aqui, a existência do princípio da igualdade material, ou discriminação positiva, entre nós, uma vez que determina a ação pública no sentido de recuperar as chamadas minorias sociais.

Os objetivos fundamentais deste art. 3º são diferentes dos fundamentos do art. 1º. Lá, tratava-se das bases da República. Aqui, o assunto são os objetivos que a República deve buscar com a sua atuação, as metas a atingir. A moderna doutrina constitucionalista vem reconhecendo, também neste artigo, a nítida característica de norma programática de seus dispositivos, que não consagram um direito ou uma garantia, mas apenas sinalizam ao Poder Público uma meta, um objetivo a atingir. Neste ponto, o constituinte brasileiro foi inspirar-se na Constituição de Portugal, em cujo art. 9º encontram-se comandos semelhantes. Note que todos os quatro incisos indicam uma ação a ser desenvolvida (construir, garantir, erradicar, reduzir, promover), pois o que quer a Constituição é que o governa, agindo, busque alcançar esses objetivos. De outra parte, reconhece que nenhum deles ainda está atingido plenamente.

**Art. 4º** - A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

**Parágrafo único** - A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

**Comentário:**

Este dispositivo encerra os princípios que orientarão a ação brasileira, pelos seus representantes acreditados internacionalmente (Presidente da República como chefe de Estado e o Corpo Diplomático), junto aos órgãos internacionais e a outros Estados soberanos. Demonstra-se aqui a complementariedade entre o Direito Constitucional e o Direito Internacional Público. A ação diplomática contrária a tais preceitos implica violação da Constituição, expondo o Presidente da República ao *impeachment*, com base no art. 85.

**Lei nº 6.815/1980:** no art. 28, essa Lei determina que “o estrangeiro admitido no território nacional na condição de asilado político ficará sujeito, além dos deveres que lhe forem impostos pelo Direito Internacional, a cumprir as disposições da legislação vigente e as que o Governo brasileiro lhe fixar”. No art. 29, lê-se que “o asilado não poderá sair do País sem prévia autorização do Governo brasileiro” e, se o fizer, esse ato “importará na renúncia ao asilo e impedirá o reingresso nessa condição”. Pelo art. 56 do Decreto nº 86.715/1981, “concedido o asilo, o Departamento Federal de Justiça lavrará termo no qual serão fixados o prazo de estada do asilado no Brasil e, se for o caso,, as condições adicionais aos deveres que lhe imponham o Direito Internacional e a legislação vigente, às quais ficará sujeito”. O Departamento de Polícia Federal deverá registrar cópia desse termo. No âmbito do Direito Internacional, o principal documento relativo ao Asilo na América é a Convenção de Caracas e, entre as suas imposições, estão o não-acolhimento como asilados de desertores, forças militares ou quem tenha praticado crime que não tenha conotação política, a juízo do Estado onde se pretende o asilo.

**Redundância:** Francisco Rezek leciona que o rol de princípios desse artigo poderia ser reduzido a apenas três, dos quais os demais decorrem: a) independência e autodeterminação dos

povos; b) a não-intervenção nos assuntos domésticos do Estado; c) a igualdade de todas as soberanias na cena internacional.

**Independência nacional** é uma expressão que não possui definição no campo do Direito, a não ser que se pretenda uma aproximação, como quer Celso de Albuquerque Mello, com a palavra "soberania", pelo que, no plano interno de um Estado, ter-se-ia autonomia; no externo, independência. De qualquer maneira, é possível buscar um sentido útil a este princípio, qual seja, o entender-se nele não a independência nacional brasileira, mas as independências nacionais dos outros Estados.

**Prevalência dos direitos humanos** também é um princípio de conteúdo jurídico impreciso. É possível ver nele, contudo, duas faces robustas: a primeira é a importância dos direitos humanos no contexto internacional atual, e, ao se reconhecer-lhe prevalência, admite-se que esses direitos humanos estejam em posição hierárquica mais elevada do que qualquer outro bem jurídico local. São esses direitos humanos prevalentes, aliás, que autorizam, como têm autorizado, a interferência de outros Estados em um determinado, onde os habitantes locais estejam sendo despojados desses direitos elementares, como no caso dos curdos do Iraque, dos hutus e tsutis no Zaire e arredores, dos ex-iugoslavos nas diversas regiões em que foi transformada a unidade anterior da terra de Tito. Nesses casos, e em outros, os direitos humanos foram prevalentes à própria soberania.

**Autodeterminação dos povos** é princípio que tem origem no princípio das nacionalidades, segundo Celso de Albuquerque Mello. Esse princípio foi tratado após a 1ª Guerra Mundial por Lenin e Woodrow Wilson, e, após a 2ª Guerra, pela ONU, em Assembleia Geral (1952 e 1962). Diretamente, a autodeterminação dos povos é encontrada, como premissa básica, nos Pactos Internacionais de Direitos Econômicos- Sociais e Culturais, de 1967, da ONU.

**Não-intervenção** é princípio fundamental de Direito Internacional Público, e foi mencionada pela primeira vez no século XVIII, por Christian Wolff e Emmanuel Kant. Consagrada nas Cartas da ONU (art. 2º, alínea 7) e da OEA (art. 18), a não-intervenção não escapa de seu perfil mais político do que jurídico, e parece dar razão ao comentário formulado no início deste século, segundo o qual a justificação da intervenção é o seu sucesso.

**Igualdade entre os Estados**, para nós, não é uma igualdade absoluta, mas relativa, na medida de suas desigualdades, que são mais claras no plano econômico, sendo que o GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio) é uma tentativa de diminuir essa distância entre uns e outros Estados. Como premissa fundamental de Direito Internacional Público, a igualdade está intimamente associada ao princípio da reciprocidade. Celso de Albuquerque Mello, citando Decaux, explica que pode-se dizer que a reciprocidade é o meio e a igualdade é o resultado, e, mais, que a igualdade não é uma igualdade estática, mas uma igualdade obtida por reação, após uma troca ou uma resposta, pelo que a reciprocidade é a igualdade dinâmica. A igualdade entre os Estados está citada em várias passagens dos documentos supremos da ONU e da OEA, principalmente no art. 2º, nº 1 (ONU) e no art. 9º (OEA), e também no item I da ata de Helsinque, de 1970.

**Defesa da paz** é princípio que pode ser entendido de duas maneiras, ainda de acordo com Celso Albuquerque Mello. Por uma linha, é conflito armado nacional (ou seja, guerra), internacional, ou qualquer combate armado, sendo preferível esta segunda interpretação. Mas a defesa da paz, de que fala a Constituição, não é somente evitar ou finalizar um conflito armado. A expressão abrange também os direitos de solidariedade, também chamados de novos direitos do homem ou 3ª geração de direitos humanos, que são o direito ao desenvolvimento, direito à autodeterminação dos povos e direito à paz no sentido mais estrito, todos, vê-se, de expressão coletiva.

**Solução pacífica dos conflitos** é princípio que reconhece, logicamente, a existência ou potencialidade de conflitos internacionais, mas prescreve o seu equacionamento pela via pacífica, no que, aliás, complementa o princípio anterior. Um instrumento muito utilizado para preservar essa via pacífica de solução de conflitos foi o arbitramento ou arbitragem, no qual os Estados em litígio escolhem um outro, não envolvido, para intermediar as conversações e encaminhar uma solução aceitável.

**Repúdio ao terrorismo e ao racismo** pode ser entendido como a rejeição a essas duas espécies de condutas vis. As definições do que sejam terrorismo e racismo não são, contudo, desprovidas de dificuldades. Terrorismo, já se disse, é a arma do fraco, e mistura-se com frequência a elementos políticos, e, dependendo do ângulo pelo qual se olhe, pode-se chamar o mesmo movimento de terrorista ou de guerrilha. Por isso, não há uma definição jurídica clara do que seja, exatamente, o terrorismo, ficando-se, apenas para fins didáticos, na constatação, enunciada por Sottile, de que caracteriza-se ele pelo uso de método criminoso e violência, visando a atingir um fim determinado. No plano internacional (principalmente na Europa, a partir de 1977, por ato do Conselho da Europa), são identificadas três áreas de terrorismo reprimidas por tratados: o sequestro de embaixadores, a tomada de reféns e o apoderamento ilícito de aeronaves. Já o racismo encontra definição no art. 1º de uma convenção da ONU de 1966, onde se lê que a discriminação racial significará qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica

que tenha por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais.

**Cooperação entre os povos para o progresso da humanidade** é princípio que impõe, de plano, uma limitação aos conceitos de soberania e de independência nacional, uma vez que cooperar é interagir. Essa interação pelo progresso da humanidade tem raízes no dever de solidariedade e de auxílio mútuo.

**Concessão de asilo político**, ou melhor, de asilo diplomático. Esse asilo é concedido a quem esteja sendo perseguido por motivos políticos ou de opinião. Tal estrangeiro, a Constituição brasileira, no art. 5º, LII, faz inextraditável, justamente para garantir o instituto do asilo diplomático ou político. A Declaração Universal dos Direitos do Homem já prevê essa figura no seu art. XIV. No continente americano, o asilo diplomático está tratado no documento da convenção de Caracas, de 1954, onde se lê que todo Estado tem o direito de conceder asilo, mas não se acha obrigado a concedê-lo, nem a declarar porque o nega.

(...)

**ESTE É UM MODELO DE DEMONSTRAÇÃO DA APOSTILA  
E CONTÉM APENAS UM TRECHO DO CONTEÚDO ORIGINAL.  
O DESENVOLVIMENTO DA MATÉRIA CONTINUA POR MAIS  
PÁGINAS NA APOSTILA COMPLETA, QUE VOCÊ PODERÁ  
OBTER EM <http://www.acheiconcursos.com.br> .**

**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

**Comentário:**

A primeira abordagem técnica, no direito brasileiro, a explorar a diferença entre direito e garantia foi realizada por Rui Barbosa. Para ele, os direitos seriam disposições declaratórias, e as garantias, disposições assecuratórias. Ou, em outras palavras: o direito é o que se protege, o bem da vida guardado pela Constituição. A garantia é o mecanismo criado pela Constituição para defender o direito.

Os direitos fundamentais têm, segundo nota Luiz Alberto David Araújo, um caráter histórico, e importantes documentos são encontráveis na análise da sua evolução, como a Magna Carta Libertatum, de 1215, a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, de 1776, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948.

Na lição de Canotilho, os direitos fundamentais, exercem a função de defesa do cidadão sob dupla perspectiva:

a) no plano jurídico-político, funcionam como normas de competência negativa para os Poderes Públicos, proibindo-os de atentarem contra a esfera individual da pessoa;

b) no plano jurídico-subjetivo, implicam o poder de exercer positivamente os direitos fundamentais (liberdade positiva), e de exigir omissões dos poderes públicos.

Os direitos fundamentais classificam-se em:

**Direitos de primeira geração:** são os direitos civis e políticos, e compreendem as liberdades clássicas (liberdade, propriedade, vida, segurança). São direitos do indivíduo perante o Estado.

**Direitos de segunda geração:** são os direitos econômicos, sociais e culturais. São os que exigem uma prestação do Estado em relação ao indivíduo.

**Direitos de terceira geração:** são direitos coletivos, como ao meio ambiente, à qualidade de vida saudável, à paz, à autodeterminação dos povos e a defesa do consumidor, da infância e da juventude.

**Direitos de quarta geração:** são os direitos que surgem e se consolidam ao final do milênio, como os direitos sociais das minorias e os relativos à informática, aos *softwares*, às biociências, à eutanásia, aos alimentos transgênicos, à sucessão de filhos gerados por inseminação artificial, à clonagem, dentre outros.

**Gerações dos direitos fundamentais:** O Supremo Tribunal Federal deixou julgado que, enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. (MS 22164, RTJ 164/158)

**Direito ao meio ambiente saudável como de terceira geração:** O Supremo Tribunal Federal decidiu que a proteção constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é a consagração constitucional de um típico direito de terceira geração. (RTJ 158/206)

**Característica relativa:** Os direitos fundamentais não são absolutos, até porque, a rigor, nenhum direito constitucional o é. No caso de conflito entre os direitos fundamentais de uma pessoa e os de outra, a moderna hermenêutica constitucional determina ao intérprete a composição entre ambos, com redução proporcional do âmbito de proteção de um e de outro, como ocorre no caso do conflito entre a liberdade de imprensa e o direito à intimidade e à imagem.

**Renunciabilidade:** Os direitos fundamentais são irrenunciáveis, podendo o seu titular apenas, se quiser, deixar de exercê-los, mas não renunciar a eles.

**Garantias fundamentais gerais:** Na lição de Uadi Lamêgo Bulo, são as que vem convertidas naquelas normas constitucionais que proíbem abusos de poder e violação de direitos, limitando a ação do Poder Público. Aparecem, por exemplo, no princípio da legalidade (art. 5º, II), no princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), no princípio do juiz e do promotor natural (art. 5º, LIII), no

princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV), no princípio do contraditório (art. 5º, LV) e no princípio da publicidade dos atos processuais (arts. 5º, LX, e 93, IX).

**Garantias fundamentais específicas:** O mesmo mestre Uadi Lamêgo Bulos assim alinha aquelas que cumprem, efetiva e especificamente, a função de instrumentalizar a proteção aos direitos, como as ações de *habeas corpus*, *habeas data*, mandado de segurança e ação popular, dentre outras.

**Titularidade por pessoa jurídica:** A doutrina e a jurisprudência são pacíficas ao reconhecer a possibilidade de pessoa jurídica ser titular de direitos fundamentais, como, por exemplo, no direito à imagem, à proteção do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, à propriedade e ao sigilo das comunicações.

**Colisão de direitos fundamentais:** O Supremo Tribunal Federal, julgando reclamação relativa a exame de DNA de material placentário de estrangeira com extradição pedida, e que alegou gravidez carcerária, fez a ponderação dos valores constitucionais contrapostos, quais sejam o direito à intimidade e à vida privada da extraditanda e o direito à honra e à imagem dos servidores da Polícia Federal como instituição, e decidiu pela prevalência do esclarecimento da verdade. (RCL 2040, de 21/2/2002)

**Colisão de direitos e solução:** O Supremo Tribunal Federal decidiu que a superação dos antagonismos existentes entre os princípios constitucionais há de resultar da utilização, por essa Corte, de critérios que lhe permitam ponderar e avaliar, *hic et nunc*, em função de determinado contexto e sob uma perspectiva axiológica concreta, qual deva ser o direito a preponderar no caso, considerada a situação de conflito ocorrente, desde que, no entanto, a utilização do método de ponderação de bens e interesses não importe em esvaziamento do conteúdo essencial dos direitos fundamentais, tal como adverte o magistério da doutrina. (MS 24369, de 16/10/2002)

**Art. 5º** - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**Comentário:**

A principal disposição do *caput* deste art. 5º é o Princípio da Igualdade Formal, ou Princípio da Isonomia, segundo o qual "todos são iguais perante a lei". Não significa ele que todas as pessoas terão tratamento absolutamente igual pelas leis brasileiras, mas que terão tratamento diferenciado na medida das suas diferenças, o que leva à conclusão, com Celso Bastos, de que o verdadeiro conteúdo do princípio é o direito da pessoa de não ser desigualada pela lei. O que a Constituição exige é que as diferenças impostas sejam justificáveis pelos objetivos que se pretende atingir pela lei. Assim, por exemplo, diferença homem e mulher num concurso público será, em geral, inconstitucional, a não ser que o cargo seja de atendente ou carcereira de uma penitenciária de mulheres, quando, então, a proibição de inscrição a indivíduos do sexo masculino se justifica.

Processualmente, aplicar o princípio da igualdade significa que o juiz deverá dar tratamento idêntico às partes, ou seja, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. O art. 125, I, do Código de Processo Civil foi, por isso, integralmente recepcionado.

Ainda, vale a pena notar que uma interpretação literal do artigo conduziria ao entendimento de que o estrangeiro não-residente no Brasil (um turista ou um empresário, por exemplo), poderia ser morto ou assaltado à vontade, o que é absurdo. Na verdade, a locução "estrangeiros residentes" deve ser interpretada no sentido de abranger todo e qualquer estrangeiro, porque o Princípio da Isonomia garante isso, expressamente ("sem distinção de qualquer natureza", diz o artigo). Além disso, o par. 2º deste art. 5º garante o respeito, no Brasil, de direitos oriundos de "tratados internacionais" e, neles, está o dever de preservar a integridade de pessoa de outras nacionalidades que estejam no Brasil.

Em síntese, o princípio da isonomia deve merecer atenção tanto do elaborador da lei (Legislativo ou Executivo) quanto do julgador e do intérprete. O constituinte consagra da isonomia em diversas passagens, como em relações internacionais (CF, art. 4º, V); nas relações do trabalho (CF, art. 7º, XXX, XXXI, XXXII e XXXIV); na organização política (CF, art. 19, III); na administração pública (CF, art. 37, I).

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

**Comentário:**

Este inciso impõe uma igualação entre homens e mulheres, mas é uma igualdade relativa, não absoluta, porque a parte final informa que ela será nos termos da Constituição, o que implica dizer que a Constituição, e somente ela, poderá impor tratamento diferenciado entre os dois sexos. E, efetivamente, faz isso, como por exemplo nos arts. 7º, XX, e 40, III.

A importância deste inciso é, contudo, a de impedir a vigência de qualquer lei anterior à Constituição, que estabeleça uma diferença entre homens e mulheres, não expressamente repetida na própria Constituição, a qual será revogada por não-recepção. Qualquer lei que contenha diferenciação de ordem sexual e que seja posterior à Constituição será inconstitucional. As únicas diferenças entre os dois sexos são as expressamente ditas no texto constitucional. Ainda, a distinção de ordem sexual é aceita pela Constituição quando a finalidade pretendida for reduzir desigualdade, como no caso de uma prova de esforço físico entre candidatos homens e mulheres.

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

**Comentário:**

Neste inciso está o importantíssimo Princípio da Legalidade, segundo o qual apenas uma lei, regularmente votada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Poder Executivo, é capaz de criar a alguma pessoa obrigação de fazer ou não fazer alguma coisa. Lei, nessa linha, é todo comando genérico e abstrato aprovado pelo Legislativo que inova o ordenamento jurídico, obrigando, proibição ou permissão. Decretos, portarias, instruções, resoluções, nada disso pode criar uma obrigação a alguém se não estiver fundamentada numa lei onde tal obrigação seja prevista. Este é o sentido do dispositivo. É de se ressaltar a existência de uma nítida diferença entre o princípio da legalidade e o princípio da reserva legal. O princípio da legalidade impõe a submissão à lei e admite duas leituras: a de que somente a lei pode obrigar, e nada mais, constituindo-se, assim, em garantia da pessoa contra os excessos do Poder Público, e a segunda é a de que uma vez que exista a lei, o seu cumprimento é obrigatório, no que se constitui num dever da pessoa. Já o princípio da reserva legal, mais estrito, revela na submissão de determinada matéria ao regulamento por lei. Na Constituição aparece sob as formas "nos termos da lei" ou "na forma da lei". Sempre haverá, nesse caso, a identificação precisa da matéria que, no determinado dispositivo constitucional, está sendo submetida à lei.

(...)

**ESTE É UM MODELO DE DEMONSTRAÇÃO DA APOSTILA  
E CONTÉM APENAS UM TRECHO DO CONTEÚDO ORIGINAL.  
O DESENVOLVIMENTO DA MATÉRIA CONTINUA POR MAIS  
PÁGINAS NA APOSTILA COMPLETA, QUE VOCÊ PODERÁ  
OBTER EM <http://www.acheiconcursos.com.br> .**

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO I  
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

**Art. 18** - A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

**Comentário:**

República e União, portanto, não são sinônimos.

A União é pessoa jurídica de Direito Público interno com capacidade política, que ora se manifesta em nome próprio (como União), ora em nome da Federação (como República). No âmbito interno, a União é apenas autônoma, como deixa claro o dispositivo. A República é que é soberana. Para Celso Bastos, soberania é atributo que se confere ao poder do Estado em virtude de ser juridicamente ilimitado. Já autonomia é margem de discricção de que uma pessoa goza para decidir sobre seus negócios. União, Estados, Distrito Federal e Municípios atuam dentro de um quadro jurídico definido pela Constituição Federal, e, portanto, não se pode falar em soberania da União, se exercita ela um poder limitado. Uma outra observação importante é sobre o fato de querer-se considerar Municípios como entes federativos. A opinião dominante na doutrina responde negativamente, suportando esse entendimento como fato de que os Municípios não têm representação no Senado Federal (art. 46, caput) e a intervenção neles é competência dos Estados em que se situem (art. 35).

**§ 1º** - Brasília é a Capital Federal.

**Comentário:**

Apenas como observação, veja-se que não é o Distrito Federal a Capital Federal, e, sim, Brasília. O Distrito Federal é um quadrilátero de segurança que envolve a Capital Federal. A Constituição, então, evidencia a diferença entre a Capital da República e a sua circunscrição territorial, que é o Distrito Federal.

**§ 2º** - Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

**Comentário:**

Os territórios federais, portanto, são meras autarquias territoriais da União, simples descentralizações administrativas territoriais.

**§ 3º** - Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

**Comentário:**

População diretamente interessada é aquela residente na área que se pretende incorporar, subdividir ou desmembrar, e não toda a população do Estado ou Estados envolvidos, segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

A jurisprudência do STF também deixou assentado que não se pode instaurar o processo legislativo referente à lei complementar de criação do Estado sem que tenha havido a aprovação da emancipação por plebiscito homologado pela Justiça Eleitoral. Por outro lado, a aprovação da criação do Estado no plebiscito não obriga o Congresso a aprovar a lei complementar respectiva, já que isso é ato político e discricionário do Legislativo, a partir de critérios de conveniência e oportunidade.

**§ 4º** - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

**Comentário:**

Redação dada pela Emenda Constitucional nº 15/96, que endureceu sensivelmente o processo de criação de Municípios. Dentre as alterações, o plebiscito foi ampliado, para não ser realizado apenas entre a população "diretamente interessada", mas toda a população dos "municípios envolvidos". A "lei" que disporá sobre os Estudos de Viabilidade Municipal deverá ser, temos para nós, estadual, já que substitui a anterior lei complementar estadual sobre os requisitos emancipacionais mínimos.

**Art. 19** - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

**Comentário:**

O Brasil é um Estado laico, inexistindo religião oficial. Alexandre de Moraes lembra bem que o fato de ser Estado laico não significa Estado ateu, já que existe a invocação a Deus no Preâmbulo constitucional. A relação com o Vaticano não está proibida porque não é, formalmente, uma relação com religião, mas com Estado. Ainda, a colaboração de interesse público não é identificada pela Constituição, ao contrário da anterior, que especificava as áreas hospitalar, educacional e assistência social.

II - recusar fé aos documentos públicos;

**Comentário:**

Documento público, passado por autoridade pública, tem a seu favor a presunção de legitimidade, que só pode ser vencida por prova definitiva em contrário, após processo regular.

Desta forma, a União não pode negar fé a documento expedido por órgão oficial do Distrito Federal, do Estado ou dos Municípios, e, assim, uns em relação aos outros. É, por isso, de duvidosa constitucionalidade a exigência feita por determinados órgãos em concursos públicos e concursos vestibulares aos candidatos nesses certames, os quais são obrigados a identificarem-se decalcando as impressões digitais, com olímpico desprezo pela cédula de identidade que portem. Ou a cédula de identidade, passada por órgão público, via de regra uma Secretaria de Segurança Pública, prova que seu portador é quem diz ser, e é carregada, ou admite negativa de quem quer que seja, caso em que resulta inteiramente inócua e inservível. As possibilidades de fraude e falsificação correm contra as bancas realizadoras dos certames e não contra os candidatos, que estão amparados, por este inciso II, também pelo princípio da presunção da inocência e pela regra da identificação civil, todos constitucionais. Alguns tribunais de segundo grau já estão reconhecendo a inconstitucionalidade da exigência de identificação datiloscópica do candidato em concurso público.

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

**Comentário:**

As distinções entre brasileiros natos e naturalizados, e entre aqueles entre si, são matérias exclusivamente constitucionais, sendo vedado a lei, qualquer lei, percorrer esse tema.

## CAPÍTULO II DA UNIÃO

**Art. 20** - São bens da União:

**Comentário:**

A partir da lição de Hely Lopes Meirelles, tem-se que o Estado, como Nação politicamente organizada, exerce poderes de soberania sobre todas as coisas que se encontram em seu território. Alguns desses bens pertencem ao próprio Estado. Outros pertencem aos particulares, mas sua utilização depende de normas do Estado. Outros, finalmente, não pertencem a ninguém, mas são utilizados segundo normas estatais. Esse conjunto de bens compõe o domínio público. O domínio público pode ser classificado como domínio eminente e domínio patrimonial. Domínio eminente é

definido por aquele mestre como "poder político pelo qual o Estado submete à sua vontade todas as coisas em seu território", sendo uma manifestação de soberania interna e não configurando um direito de propriedade. É em nome dele que são estabelecidos limites ao uso da propriedade privada. Domínio patrimonial é um direito de propriedade do Estado sobre seus bens, mas um direito de propriedade pública, sujeito a um regime administrativo especial.

É importante, também, o conceito de bens públicos para o célebre administrativista, segundo o qual são, em sentido amplo, todas as coisas corpóreas (fisicamente perceptíveis) ou incorpóreas (sem expressão física), imóveis, móveis e semoventes (que podem ser movidas por força alheia), créditos, direitos e ações, que pertençam, a qualquer título, às entidades estatais, autárquicas, fundacionais e paraestatais. Na definição do prof. Diógenes Gasparini, bens públicos são todas as coisas materiais ou imateriais pertencentes às pessoas públicas e submetidas a um regime de Direito Público instituído em favor do interesse público.

Este artigo relaciona os bens públicos da União, ou seja, situados sob domínio federal.

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

**Comentário:**

Tais bens compõem o chamado domínio patrimonial, ao contrário dos demais incisos deste artigo, que compõem o domínio eminente.

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

**Comentário:**

Terras devolutas são aquelas que pertencem ao domínio público e não se encontram afetadas a nenhuma destinação pública, ou seja, estão sem utilização. Na definição de Diógenes Gasparini, terra devoluta é a que não está destinada a qualquer uso público nem legitimamente integrada ao patrimônio particular. Dessas, são federais as "indispensáveis" aos fins identificados no inciso. As demais são bens dos Estados, conforme o art. 26, IV.

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

**Comentário:**

Terrenos marginais são as áreas de terra às margens dos cursos de água, até uma distância de 15 metros, medidos do ponto médio das enchentes normais dos rios. As praias fluviais são a parte dos terrenos marginais lavadas pelas cheias normais desses cursos de água.

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;

**Comentário:**

Praias marítimas são as áreas continentais cobertas e descobertas pelo movimento das marés. Ilhas oceânicas são as que estão afastadas da costa e têm ligação com o relevo do continente por profundidade maior do que 200 metros. Ilhas costeiras são as próximas à costa, e cuja formação é um prolongamento do relevo submarino da plataforma continental, estando ligadas ao continente por profundidade de até 200 metros. Note que, ao contrário do que sugere a redação, Estados, Municípios e terceiros podem ser proprietários de terras tanto nas ilhas oceânicas quanto nas costeiras, a teor do art. 26, II. Mais, as ilhas fluviais somente serão necessariamente bens da União se estiverem localizadas no trecho de rio que faça fronteira entre o Brasil e outro país, não bastando que esteja em outro ponto do seu curso, território brasileiro adentro.

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

**Comentário:**

Plataforma continental é o leito e o subsolo marítimo que se estendam até uma profundidade de 200 metros de profundidade. Zona econômica exclusiva é a faixa de águas marinhas que se encontra da 12<sup>a</sup> até a 200<sup>a</sup> milha marítima ao longo do litoral continental e insular brasileiro. Nessas águas, a exploração econômica de quaisquer recursos naturais é privativa do Brasil, mas o País não tem sobre elas direitos plenos de soberania, tendo que tolerar, por exemplo, a passagem pacífica, em linha reta e em velocidade constante de embarcações e aeronaves não armadas e não militares.

VI - o mar territorial;

**Comentário:**

Mar territorial é a porção de águas marítimas sobre as quais o Brasil exerce poderes de soberania, ou seja, tidas como extensão do território nacional. Atualmente, o mar territorial é de 12 milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro.

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

**Comentário:**

Terrenos de marinha são as terras marginais ao mar ou à foz de rios navegáveis, até a distância de 33 metros, continente adentro, medidos da linha de preamar médio. Sua utilização depende de autorização federal, exceto se área urbana ou urbanizável, caso em que é competência do Município. Os acrescidos são formados por terra conduzida e depositada pela caudal dos cursos de água.

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

**Comentário:**

São, principalmente, as quedas d'água, mesmo que localizadas em rios estaduais ou em terras particulares.

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

**Comentário:**

De sua exploração participam as entidades mencionadas no § 1º deste artigo e também o particular dono da terra em que seja descoberta a jazida, conforme consta no art. 176, § 2º.

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

**Comentário:**

As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios estão definidas no art. 231, § 1º. Os índios, nessas terras, não são proprietários, mas, sim, detentores de usufruto de caráter permanente, nos termos do art. 231, § 2º.

§ 1º - é assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

**Comentário:**

A redação deste artigo não indica o proprietário particular da terra como partícipe do resultado da exploração mineral ou legitimado a receber compensação financeira por essa exploração, o que poderia conduzir à falsa conclusão de que ele não tem, constitucionalmente, esse direito. Falsa, porque a Constituição, de maneira assistemática, cuidou dos direitos do proprietário, nesses casos, no art. 176, § 2º.

**§ 2º** - A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

**Comentário:**

A faixa de fronteira é de interesse da segurança nacional. É possível a existência, nela, de propriedades particulares, mas sempre sujeitas, na sua exploração e manutenção, à permissão federal.

**Art. 21** - Compete à União:

**Comentário:**

Este artigo enumera as competências administrativas, ou materiais, da União, ou seja, ações a serem realizadas exclusivamente pela União. Essa relação é chamada de "poderes enumerados" pela doutrina especializada. Note-se, nitidamente, a dupla posição da União: como pessoa de direito internacional (incisos I e II) e como pessoa de direito interno (III e seguintes).

O Ministro Carlos Velloso anota que a Constituição de 1988, ao estabelecer a repartição de competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, fundou-se na técnica clássica de enumerar poderes à União e deixar os remanescentes aos Estados, além de definir, explicitamente, os poderes do Município, pois, no caso brasileiro, são componentes do Estado federal. A Constituição, contudo, indo além da técnica clássica e inspirada no constitucionalismo alemão, trouxe também a possibilidade de delegação (art. 22, parágrafo único), a definição de áreas comuns, que prevêm atuação paralela da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23) e setores de legislação concorrente (art. 24).

(...)

**ESTE É UM MODELO DE DEMONSTRAÇÃO DA APOSTILA  
E CONTÉM APENAS UM TRECHO DO CONTEÚDO ORIGINAL.  
O DESENVOLVIMENTO DA MATÉRIA CONTINUA POR MAIS  
PÁGINAS NA APOSTILA COMPLETA, QUE VOCÊ PODERÁ  
OBTER EM <http://www.acheiconcursos.com.br> .**

**TÍTULO IV**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**  
**CAPÍTULO I**  
**DO PODER LEGISLATIVO**  
**SEÇÃO I**  
**DO CONGRESSO NACIONAL**

**Art. 44** - O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

**Comentário:**

Note que, apesar de o Congresso Nacional ser composto de duas Casas, são três, na verdade, os órgãos deliberativos, já que a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Congresso Nacional são detentores de competências próprias, de regimentos internos próprios, de mesas próprias e de serviços próprios. Existem competências unicamerais, do Congresso Nacional (art. 49), da Câmara dos Deputados (art. 51) e do Senado Federal (art. 52). O bicameralismo brasileiro é, na lição de Kildare Gonçalves Carvalho, do tipo federal, pois decorre da forma de Estado (cabe ao Senado Federal a função de órgão representativo dos Estados federados na formação das leis nacionais, implementando-se, assim, o princípio da participação, essencial à configuração do federalismo), embora com resquícios do bicameralismo de moderação, já que prevista, como condição de elegibilidade para o Senado, idade mais avançada (35 anos) do que a exigida para a eleição de deputado federal (21 anos), conforme o art. 14, § 3º, VI, a e c. No bicameralismo brasileiro não há primazia ou posição superior de uma Casa sobre a outra. O que ocorre é uma concentração maior, na Câmara dos Deputados (art. 61, § 2º, e art. 64) quanto ao início do processo legislativo, o que só reforça a sensação de ser o Senado a Casa moderadora, ou de decantação. É de se verificar, também, uma posição de dominância, no processo legislativo, da Casa iniciadora sobre a Casa revisora, pela aplicação do art. 66. Como a regra constitucional é de que a Câmara dos Deputados funcione como Casa iniciadora (art. 64), haverá uma certa prevalência dessa Casa sobre o Senado Federal, quanto à elaboração das leis.

**Parágrafo único** - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

**Comentário:**

Legislatura é termo que teve a sua significação muito discutida, ora sendo entendido como um período de tempo, ora como a composição do Parlamento em um certo período de tempo. A doutrina moderna parece querer o primeiro entendimento, e a Constituição abraça essa definição. Hoje, a legislatura tem duração de quatro anos. Não há legislatura no Senado Federal, que é contínuo, graças à renovação parcial e alternada, por um e dois terços, estabelecida no art. 46, § 2º.

**Art. 45** - A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

**Comentário:**

Na lição do prof. Kildare Gonçalves Carvalho, o sistema proporcional, no Brasil, gravita em torno de dois quocientes: quociente eleitoral e quociente partidário. Para se verificar o critério de distribuição das cadeiras a preencher na Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, apura-se em primeiro lugar o número de votos válidos, neles compreendidos os votos em branco (tramita no Congresso proposição que visa a retirar desse cômputo os votos em branco, com ganho mínimo para os partidos menores). Apurados os votos válidos, divide-se esse número pelo de cadeiras a preencher, encontrando-se o quociente eleitoral. O quociente eleitoral será assim o número mínimo de votos que um partido político deverá obter para eleger candidatos. O quociente partidário resulta da divisão do número de votos obtidos pelo partido político (legenda) pelo quociente eleitoral, encontrando-se o número de cadeiras conquistadas por esse partido. Havendo sobras (cadeiras no ar), soma-se uma unidade ao número de eleitos pelo partido, exclui-se o que não houver obtido o número de votos pelo menos igual ao quociente eleitoral e divide-se por esse número o total de votos do partido. Repete-se a operação para cada partido, apurando-se qual tem a maior média, e atribui-se a este o lugar. Esse critério é repetido até que todas as cadeiras sejam preenchidas.

O sistema de representação proporcional, que dá representação a partidos pequenos pelo rateio dos maiores saldos e, aparentemente, faz maior justiça na representação final do Parlamento,

merece ácida observação do professor Georges Vedel, para quem "o objetivo do sistema eleitoral não é fazer justiça, mas sim criar uma maioria capaz de governar".

**§ 1º** - O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

**Comentário:**

Note que todos os deputados federais são eleitos pelo sistema eleitoral proporcional, mas somente os que representam os Estados e o Distrito Federal o serão em número proporcional à população. A fixação do número final de Deputados entre oito e setenta permite a ocorrência de desvio matemático já comprovado, gerando situações em que o voto de um brasileiro vale tanto quanto o voto de dez outros.

**§ 2º** - Cada Território elegerá quatro Deputados.

**Comentário:**

O número fixo em quatro deputados federais atribuído aos Territórios Federais está dissociado definitivamente da escolha de representantes à Câmara dos Deputados em número proporcional à população.

**Art. 46** - O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

**Comentário:**

Diz-se que o Senado Federal funciona como "câmara de resfriamento", por se afigurar mais conservador e como órgão de equilíbrio, sendo ilustrativo disso a diferença das idades mínimas para se eleger deputado federal (21 anos) e senador (35 anos), existente no art. 14, 3º, VI. O artigo firma entendimento antigo no Direito brasileiro, segundo o qual o Senado é o representante da Federação brasileira.

**§ 1º** - Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

**Comentário:**

É traço do federalismo homogêneo que cada Estado e o DF elejam o mesmo número de Senadores.

**§ 2º** - A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

**§ 3º** - Cada Senador será eleito com dois suplentes.

**Comentário:**

A suplência de deputado federal é partidária, ou seja, o primeiro candidato a deputado federal após o último eleito é suplente de qualquer dos detentores de mandato daquele partido ou coligação. Já em relação a Senador, a suplência, como indica o parágrafo, é pessoal, sendo eleita uma chapa com o titular do mandato e com primeiro e segundo suplentes.

**Art. 47** - Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

**Comentário:**

A regra geral das votações na Câmara dos Deputados, no Senado Federal e nas respectivas comissões, bem como nas comissões do Congresso Nacional, é a maioria simples, ou relativa, definida como o primeiro número inteiro acima da metade dos presentes, estando presente a maioria absoluta dos membros do colegiado. Por exceção, que deve ser constitucional e expressa, são admissíveis as maiorias absoluta (primeiro número inteiro acima da metade dos membros de um colegiado) e fracionária (calculadas sobre o número de membros de um colegiado). Regimentos internos e leis não podem, sob pena de inconstitucionalidade, criar situações de votação em que a maioria seja absoluta ou fracionária. Tais maiorias só podem ser atribuídas pela Constituição.

## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

**Art. 48** - Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos **arts. 49, 51 e 52**, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

### **Comentário:**

A rigor, este artigo tem pouca utilidade. Determina ele que o Congresso Nacional, por suas Casas, pode "dispor" (não necessariamente ter iniciativa de projetos de lei sobre) de toda e qualquer matéria de competência da União, como as elencadas nos arts. 22 e 24, dentre outras. Os incisos do artigo trazem, então, uma mera relação ilustrativa de algumas dessas matérias. Importante ver que todas as matérias que estão identificadas neste artigo deverão ser tratadas por lei. A grande utilidade deste dispositivo é deixar fora de dúvida que, mesmo nos projetos de lei cuja iniciativa é constitucionalmente reservada ao Presidente da República, o Congresso Nacional dispõe do poder de emenda, de alteração, nos termos em que esse poder é dado pela Constituição. Não por outro motivo, a maior parte das matérias citadas nos incisos abaixo depende de projeto de iniciativa privativa do chefe do Executivo, como, por exemplo, as leis orçamentárias, do inciso II, atribuídas ao Presidente da República pelo art. 165, e a fixação dos efetivos das Forças Armadas, do inciso III, também sob competência do Presidente da República pelos termos do art. 61, § 1º, I.

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I.

### **Comentário:**

Este inciso foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 19, que perpetrou a reforma administrativa. Por ele, a fixação dos subsídios dos Ministros do STF - parâmetro remuneratório único

da Administração Pública direta e indireta - passa a ser assunto de lei cujo projeto é de iniciativa partilhada e obrigatória dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do próprio STF. Por se tratar de projeto de lei, poderá ser emendado regularmente nas duas Casas do Congresso, desde que as emendas não aumentem a despesa prevista, e pode, também, sofrer veto presidencial, na forma dos arts. 63 e 66, § 1º, respectivamente.

**Art. 49** - É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

**Comentário:**

Neste artigo estão enumeradas as competências exclusivas do Congresso Nacional. Todas as matérias citadas deverão ser tratadas por decreto legislativo, cuja tramitação é semelhante à do projeto de lei ordinária, com a diferença de que não se submete à sanção do Presidente da República. É importante frisar que o Congresso Nacional pode funcionar em sessão conjunta (quando Câmara dos Deputados e Senado Federal votam sucessivamente, e os votos são tomados em cada uma das Casas) ou em sessão unicameral (quando Câmara dos Deputados e Senado Federal se reúnem num único universo, com a soma de todos os seus membros, e os votos são colhidos simultaneamente).

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

**Comentário:**

Os tratados e atos internacionais são firmados pelo Presidente da República, como chefe de Estado brasileiro, mas sua validade no Brasil depende de ratificação pelo Congresso Nacional, por decreto legislativo. Aprovado o tratado, é ele então colocado em vigor no país por decreto de execução.

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

**Comentário:**

Essa autorização será exercida pelo Presidente da República, de acordo com o art. 84, XXII.

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

**Comentário:**

A saída do País sem essa autorização, por prazo maior do que quinze dias, permite ao Congresso Nacional declarar vago o cargo, nos termos do art. 83.

(...)

**ESTE É UM MODELO DE DEMONSTRAÇÃO DA APOSTILA  
E CONTÉM APENAS UM TRECHO DO CONTEÚDO ORIGINAL.  
O DESENVOLVIMENTO DA MATÉRIA CONTINUA POR MAIS  
PÁGINAS NA APOSTILA COMPLETA, QUE VOCÊ PODERÁ  
OBTER EM <http://www.acheiconcursos.com.br> .**

**TÍTULO V**  
**DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**  
**CAPÍTULO I**  
**DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO**  
**SEÇÃO I**  
**DO ESTADO DE DEFESA**

**Comentário:**

**Sistema constitucional de crises:** sob este Título V, está o chamado sistema constitucional de crises. Segundo Moacyr Amaral dos Santos, tal sistema é o conjunto ordenado de normas constitucionais que, informadas pelos princípios da necessidade e da temporariedade têm por objeto as situações de crises e por finalidade a manutenção ou o restabelecimento da normalidade constitucional. Nesses casos, a legalidade normal é substituída por uma legalidade extraordinária. Sem que se verifique a necessidade real, qualquer das medidas de exceção é golpe de estado. Sem que se verifique a temporariedade, qualquer das medidas de exceção é ditadura.

**Art. 136** - O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

**Comentário:**

**Conselhos:** a intervenção dos Conselhos da República e de Defesa Nacional é opinativa, na forma dos arts. 90 e 91.

**Caráter preventivo:** a aptidão da decretação do estado de defesa para preservar a ordem pública ou a paz social atribui a esse instituto característica preventiva.

**Regionalização:** a aptidão do estado de defesa é nitidamente regional.

**§ 1º** - O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

**Comentário:**

**Decreto:** é de competência privativa do Presidente da República, na forma do art. 84, IX.

**Sujeição ao Congresso:** após a declaração do estado de defesa, o ato deverá ser aprovado pelo Congresso Nacional, na forma do art. 49, IV, sem o que perderá imediatamente a validade.

I - restrições aos direitos de:

- a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;
- b) sigilo de correspondência;
- c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;

II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

**Comentário:**

**Dever de indenizar:** a responsabilidade da União é condicionada à efetiva existência de dano a reparar.

**§ 2º** - O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

**Comentário:**

**Tempo de duração:** o estado de defesa não poderar durar mais de trinta dias na primeira decretação, admitida apenas uma única prorrogação, por mais trinta dias.

**Insuficiência da medida:** caso não se atinja os objetivos da medida, poderá ser decretado estado de sítio, na forma do art. 137, I.

§ 3º - Na vigência do estado de defesa:

I - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;

II - a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;

III - a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;

IV - é vedada a incomunicabilidade do preso.

**Comentário:**

**Acompanhamento legislativo:** a execução de todas as medidas relativas ao estado de defesa é encargo do Congresso Nacional, na forma do art. 140, que para isso comporá comissão especial mista temporária.

§ 4º - Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

**Comentário:**

**Ato:** o ato é o decreto executivo de execução da medida.

**Instrumento:** o Congresso Nacional, na forma do art.49, IV, decidirá pro decreto legislativo, para cuja aprovaçãoé necessária, excepcionalmente, maioria absoluta.

§ 5º - Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.

**Comentário:**

**Convocação extraordinária:** na forma do art. 57, § 6º, I, é atribuição do Presidente do Congresso Nacional.

§ 6º - O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.

**Comentário:**

**Não apreciação no prazo:** será entendida como aprovação da medida, em face do que consta no § 7º.

§ 7º - Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

**Comentário:**

**Persistência da medida:** a não-cessação efetiva e imediata da medida expõe o Presidente da República a processo de *impeachment*, na forma do art. 85.

## SEÇÃO II DO ESTADO DE SÍTIO

**Art. 137** - O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

**Comentário:**

**Conselhos:** a intervenção dos conselhos da República e de Defesa Nacional é opinativa, na forma dos arts. 90 e 91.

**Instrumento:** o veículo da decretação do estado de sítio é o decreto executivo.

**I** - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

**Comentário:**

**Repercussão nacional:** a locução revela a aptidão nacional da medida de sítio.

**Gravidade:** o primeiro juízo sobre a gravidade da comoção é do Presidente da República, que o formaliza com o pedido de autorização para a decretação. Após, é competência do Congresso Nacional, na forma do art. 49, IV, que deverá autorizar ou não a medida. Se autorizada, o Presidente a decretará.

**II** - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira..

**Comentário:**

**Duração:** nos termos do mesmo art. 138, § 1º, a medida, por este fundamento, terá a duração do estado de guerra ou agressão estrangeira.

**Parágrafo único** - O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

**Comentário:**

**Ação congressual:** a deliberação do Congresso Nacional é prévia à decretação.

**Veículo:** o Congresso Nacional veiculará a autorização por decreto legislativo, aprovado por maioria absoluta, em sessão conjunta.

**Art. 138** - O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

**Comentário:**

**Decreto:** é decreto executivo de execução.

**§ 1º** - O estado de sítio, no caso do **art. 137, I**, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do **inciso II**, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.

**Comentário:**

**Prazos:** o prazo do estado de sítio é de trinta dias, prorrogáveis tantas vezes quantas se façam necessárias, exceto no caso de guerra ou agressão armada estrangeira, caso em que terá a duração desse evento.

**§ 2º** - Solicitada autorização para decretar o estado de sítio durante o recesso parlamentar, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.

**TÍTULO VI**  
**DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**  
**CAPÍTULO I**  
**DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**  
**SEÇÃO I**  
**DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

**Comentário:**

Os princípios tributários podem estar expressos na Constituição ou resultar do regime federativo e do sistema tributário nacional, sendo denominados de princípios tributários implícitos. De outro lado, os princípios podem ser gerais, referindo-se a todos os tributos, ou específicos, porque pertinentes a determinados tributos.

**Princípios tributários expressos:**

- a) princípio específico da personalização do imposto (art. 145, § 1º);
- b) princípio geral da capacidade contributiva (art. 145, § 1º);
- c) princípio específico que proíbe que as taxas tenham base de cálculo própria de imposto (art. 145, § 2º);
- d) princípio geral da legalidade tributária (art. 150, I);
- e) princípio geral da igualdade tributária (art. 150, II);
- f) princípio geral da irretroatividade da lei fiscal (art. 150, III, a);
- g) princípio específico da anterioridade fiscal (art. 150, III, b);
- h) princípio geral que veda a utilização do tributo com efeito confiscatório (art. 150, IV);
- i) princípio geral que veda o estabelecimento de limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos (art. 150, V);
- j) princípio específico da imunidade tributária (art. 150, VI);
- l) princípio específico que exige lei específica para a concessão de qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão (art. 145, § 6º);
- m) princípio geral da uniformidade tributária (art. 151, I);
- n) princípio específico que veda à União tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do DF e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes (art. 151, III);
- o) princípio geral que veda à União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do DF e dos Municípios (art. 151, III)
- p) princípio específico que veda aos Estados, ao DF e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino (art. 152);
- q) princípios específicos sobre o imposto de renda e proventos de qualquer natureza: generalidade, universalidade e progressividade, na forma da lei (art. 153, § 2º, I);
- r) princípios específicos relativos ao IPI: seletividade em função da essencialidade do produto (art. 153, § 3º, I), não cumulatividade (art. 153, § 3º, II), não-incidência sobre produtos destinados ao exterior (art. 153, § 3º, III);
- s) princípio específico da extrafiscalidade relativo ao imposto sobre a propriedade territorial rural, no que toca à fixação de suas alíquotas (art. 153, § 4º);
- t) princípios específicos relativos ao ICMS: não-cumulatividade, não-incidência sobre operações que destinem produto ao exterior, não integração em sua base de cálculo do montante do IPI (art. 155, § 2º);
- u) princípio específico da não-incidência sobre operações relativas à energia elétrica e serviços (art. 155, § 3º);
- v) princípio específico relativo ao imposto sobre transmissão intervivos (art. 156, § 2º, I);
- x) princípio que veda a concessão de privilégios fiscais às empresas públicas e sociedades de economia mista não extensivos à do setor privado (art. 173, § 2º).

Na verdade, não há princípios gerais nesta Seção, mas apenas os princípios da personalização e da capacidade contributiva (art. 145, § 1º). Os princípios gerais estão no art. 150, na Seção II.

**Art. 145** - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

**Comentário:**

Tributo é a prestação pecuniária compulsória instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa vinculada, que não constitua sanção de ato ilícito. A Constituição reconhece três tipos de tributos: os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria.

Como é patente, a Constituição não cria, nem poderia criar tributos, mas apenas reconhece às entidades federativas a possibilidade de tributarem, indicando os instrumentos (neste artigo) e os fatos geradores (nos arts. 153, 155 e 156, principalmente). Esse entendimento já foi assentado pelo próprio STF, Corte para a qual, na verdade, a Constituição Federal não institui tributo. O tributo é instituído por lei ordinária da entidade jurídica competente, salvo as exceções constitucionais de utilização de lei complementar, como o imposto extraordinário, do art. 154, I, e o imposto sobre grandes fortunas, do art. 153, VII, além das hipóteses de empréstimos compulsórios (art. 148) e algumas contribuições sociais.

**I - impostos;**

**Comentário:**

Imposto é tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica em favor do contribuinte ou em relação a ele. Fato gerador, por sua vez, é a situação que faz nascer a obrigação tributária.

Alexandre de Moraes anota que a característica essencial do imposto é a inexistência de atividade estatal específica em favor do contribuinte, e sua incidência sobre fatos descritos em lei só pela atuação do contribuinte.

**II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;**

**Comentário:**

Ao contrário do imposto, a taxa é um tributo que depende da atividade estatal específica e divisível. Trata-se de uma contraprestação do contribuinte.

**III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.**

**Comentário:**

A doutrina informa que o fato gerador da contribuição de melhoria é a valorização imobiliária em decorrência de obra pública realizada pelo Poder Público.

É ilegal o lançamento da contribuição de melhoria com base no custo da obra pública, sem a demonstração dos pressupostos de valorização ou específico benefício, segundo o STJ.

**§ 1º** - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

**Comentário:**

Este parágrafo contém os princípios da personalização e da capacidade contributiva.

Segundo o TRF-1ª Região, o princípio da capacidade contributiva serve de baliza à tentativa de fazer-se política social menos injusta.

Roque Carraza anota que o sentido da expressão “sempre que possível” não é uma mera recomendação constitucional ao legislador, mas, deve ser entendida por obrigatória, se for da índole constitucional do imposto, ou, de outra forma, se a regra matriz do imposto, como lançada pela Constituição, permitir, o imposto deve necessariamente obedecer ao princípio da capacidade contributiva.

O princípio da capacidade contributiva ocorre também quando a Constituição Federal obriga o legislador a tornar o IPI seletivo em função da essencialidade do produto industrializado (art. 153, § 3º, I), quando declara imunes à tributação por via do ITR os proprietários de glebas rurais (art. 153, § 4º) e o que protege da tributação por IR os rendimentos provenientes de aposentadorias e pensões, recebidos por pessoas com idade superior a 65 anos (art. 153, § 2º, II).

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

**Comentário:**

Segundo o STF, o legislador comum não pode, na abstrata formulação da hipótese de incidência da taxa, transgredir a norma inscrita no ordenamento constitucional brasileiro que proíbe, no que concerne a essa espécie tributária, a utilização da base de cálculo própria de imposto, que se apresente como indisponível garantia de ordem tributária. (RE 116119, de 10/11/1992)

**Art. 146** - Cabe à lei complementar:

**Comentário:**

Essa lei complementar é veiculadora de normas gerais em Direito Tributário, e, por isso, nacional, à luz do art. 24, I.

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

**Comentário:**

Os conflitos de competência na matéria tributária dizem respeito tanto à questão da competência legislativa para a normatividade específica quanto à cobrança dos tributos em espécie.

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

**Comentário:**

Luiz Emigdyo F. da Rosa Jr. Leciona que se deve precisar o sentido do verbo “regular” referido neste dispositivo, para que se possa saber os limites a serem observados pelo legislador ao aprovar a necessária lei complementar. Como as limitações ao poder de tributar são consideradas garantias mínimas a serem observadas pelo legislador ao instituir ou majorar tributos, definir hipóteses de incidência, fixar alíquota e bases de cálculos, esse mínimo não pode ser retirado ou diminuído por lei complementar, sob pena de inconstitucionalidade. A lei complementar pode, no entanto, aumentar o manto protetor que a Constituição estende sobre o contribuinte, de forma que fique mais agasalhado contra o exercício do poder impositivo do Estado.

Essas limitações já estão no art. 150, e são auto-aplicáveis, não precisando, por isso, de regulamentação. A regulamentação por lei vai no sentido da possibilidade de ampliação daquelas limitações, não cabendo, porém, restrição do âmbito de aplicação daquelas limitações, garantias constitucionais que são.

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

**Comentário:**

A obrigação tributária pode ser principal ou acessória. Obrigação tributária principal é, segundo Hugo de Brito Machado, a prestação à qual se obriga o sujeito passivo, de natureza patrimonial, sendo sempre quantia em dinheiro. É, na terminologia do Direito Privado, uma obrigação de dar. Obrigação tributária acessória é sempre de natureza não patrimonial, consistindo, também na terminologia do Direito Privado, em uma obrigação de fazer. O fato gerador da obrigação tributária principal é uma situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (CTN, art. 114). Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação tributária principal (CTN, art. 115).

Lançamento tributário, segundo Hugo de Brito Machado, é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, a identificar o seu sujeito passivo, a determinar a matéria tributável e a calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível. A atividade de lançamento tributário é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 142, parágrafo único). O lançamento é constitutivo do crédito tributário e apenas declaratório da obrigação correspondente. O lançamento pode ser:

a) de ofício, quando feito por iniciativa da autoridade administrativa, independente de qualquer colaboração do sujeito passivo;

b) por declaração, quando feito em face de declaração fornecida por contribuinte ou por terceiro, quando um ou outro presta à autoridade administrativa informações quanto à matéria de fato indispensável à sua efetivação;

c) por homologação, quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, no que concerne à sua determinação.

O crédito tributário é o vínculo jurídico, de natureza obrigacional, por força do qual o Estado (sujeito ativo) pode exigir do particular, contribuinte ou responsável (sujeito passivo) o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (objeto da relação obrigacional), segundo Hugo de Brito Machado. O crédito tributário é constituído pelo lançamento, de competência privativa da autoridade administrativa, ainda que apenas homologue o que o sujeito passivo fez.

A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva (CTN, art. 174). A prescrição pode ser interrompida:

a) pela citação pessoal do devedor;

b) pelo protesto judicial;

c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor.

A prescrição será suspensa pela ocorrência de causa que suspenda a exigibilidade do crédito tributário já definitivamente constituído (por moratória e por concessão de medida liminar em mandado de segurança, segundo o art. 151 do CTN).

O direito de o Fisco constituir crédito tributário, segundo o art. 173 do Código Tributário Nacional, extingue-se após cinco anos, contados:

a) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

b) na data em que se torna efetiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

O direito de constituir o crédito tributário deve ser considerado exercido, para esses fins, e segundo Hugo de Brito Machado, da data da decisão definitiva na esfera administrativa, e não do momento em que o Fisco determinasse o montante a ser pago e intimasse o sujeito passivo a fazê-lo, nem da decisão pela procedência da ação fiscal, na esfera administrativa, nem da data de inscrição do crédito tributário como dívida ativa.

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

**d)** definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

**Comentário:**

Dispositivo novo, introduzido pela reforma tributária, capeada pela Emenda nº 42. Prevê a necessidade de a legislação tributária, por lei complementar, reger a especial situação contributiva de microempresas e empresas de pequeno porte, com especial previsão para o ICMS.

**Parágrafo único.** A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

**I** - será opcional para o contribuinte;

**II** - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

**III** - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

**IV** - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.

**Comentário:**

Esse parágrafo foi introduzido pela reforma tributária, veiculada pela Emenda nº 42, e busca abrir constitucionalmente a possibilidade de imposição de regime tributário único para as microempresas e empresas de pequeno porte, de forma opcional, unificada e centralizada.

**Art. 146-A** - Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo.

**Comentário:**

Este artigo foi inserido pela reforma tributária e determina a possibilidade de tributação diferida, com objetivo de prevenir desequilíbrios de concorrência. Tal lei poderá percorrer as competências constitucionais tributárias da União, dos Estados, do DF e dos Municípios.

(...)

**ESTE É UM MODELO DE DEMONSTRAÇÃO DA APOSTILA  
E CONTÉM APENAS UM TRECHO DO CONTEÚDO ORIGINAL.  
O DESENVOLVIMENTO DA MATÉRIA CONTINUA POR MAIS  
PÁGINAS NA APOSTILA COMPLETA, QUE VOCÊ PODERÁ  
OBTER EM <http://www.acheiconcursos.com.br> .**

**TÍTULO VII**  
**DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

**Comentário:**

**Histórico constitucional:** o tema relativo à ordem econômica só se constitucionalizou a partir da Constituição de 1934. Anotou Tupinambá Miguel Castro do Nascimento que a Constituição do Império, de 1824, já garantia, no art. 179, o “direito de propriedade em toda a sua plenitude”, a propriedade dos inventores quanto às descobertas e produções, assegurando a liberdade do trabalho com a abolição das “corporações de ofício, seus juizes, escrivães e mestres”. Nenhuma dessas duas Cartas, contudo, percorreu a regulação de uma ordem econômica.

**Fundamento dos princípios:** os princípios da atividade econômica se apoiam principalmente na forma econômica capitalista, ou seja, na apropriação privada dos meios de produção e na iniciativa privada. Apesar de consagrar essa economia de mercado, existe ênfase clara no elemento humano.

**Art. 170** - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

**Comentário:**

**Fundamentos “valorização do trabalho” e “livre iniciativa”:** não há supremacia de um dos elementos sobre o outro. A ideia que se extrai da Constituição, pela redação do *caput* deste artigo, é que os dois fundamentos atuam coordenadamente, sem qualquer prioridade ou condicionamento entre eles. Daí, anota Tupinambá Miguel Castro do Nascimento, cada um se relativizando perante o outro, nenhum sendo absoluto.

**Ingerência estatal:** tanto a valorização do trabalho quanto a livre iniciativa, enquanto fundamentos da ordem econômica, possuem relatividade e não estão isentos da intervenção estatal, seja advinda da lei, seja proveniente de determinadas condutas do administrador público. O parágrafo único deste artigo é claro, na parte final, ao ressaltar “casos previstos em lei”.

**Fundamentos e finalística:** segundo Tupinambá Miguel Castro do Nascimento, no *caput* deste artigo há os elementos que atuam como fundamentos (valorização do trabalho e livre iniciativa), ambos atuando em coordenação. Após, há o dado finalístico, o que se pretende alcançar com a ordem econômica: a garantia de existência digna de todos, de acordo com os ditames da justiça social. Entre os fundamentos e o fim colimado, há os princípios norteadores, que são os referidos expressamente nos incisos deste artigo.

**Bem-estar social:** o bem-estar social é o escopo primeiro da justiça social de que fala o artigo, e realiza o conceito do *Welfare State*. Para Gordillo, a noção de estado de bem-estar veio revitalizar a noção de estado de direito.

I - soberania nacional;

**Comentário:**

**Colaboração internacional:** Celso Bastos anotou que este princípio não deságua na xenofobia, permitindo a colaboração internacional, desde que não viole a autodeterminação do Estado brasileiro.

**Soberania econômica:** João Bosco Leopoldino da Fonseca anotou que esse princípio não é uma mera repetição do que está consagrado no inciso I do art 1º, mas sua complementação. A soberania política dificilmente sobrevive se não se completar com a soberania econômica. As políticas econômicas a serem adotadas devem levar o Estado a firmar a sua posição de soberania independente perante os demais Estados.

**ONU:** a Resolução nº 2.625 da ONU, de 24/10/1970, assegura aos Estados o direito de não sofrerem qualquer intervenção de outro Estado com a finalidade de lhe impor direcionamento econômico.

**Limites:** tanto a soberania política quanto a econômica vêm encontrando limites em sua conceituação e extensão a partir da implantação, e principalmente da solidificação, dos Mercados

Comuns. A soberania é hoje vista como integrada aos princípios consagrados pela ordem jurídica internacional.

**Soberania nacional:** tomado ao pé da letra, esse princípio implicaria obrigação de o Brasil romper toda a sua dependência dos centros capitalistas desenvolvidos, o que não é razoável. A melhor leitura deve concluir que o princípio tem efeito impeditivo do comprometimento da República no plano econômico internacional, o que deve ser buscado, principalmente, pelo fortalecimento da atividade econômica no território brasileiro.

## II - propriedade privada;

### **Comentário:**

**Propriedade na ordem econômica:** este inciso consigna que a propriedade, se enquanto utilizada na ordem econômica, permanece na titularidade da pessoa física ou jurídica. Por mais importante que a atividade possa ser para o Estado, o bem não passa à propriedade coletiva e se mantém na dominialidade particular.

João Bosco Leopoldino anota que o constituinte, neste dispositivo, cometeu um erro lógico, pois colocou a liberdade de iniciativa como fundamento e o direito de propriedade como princípio. Na verdade, o fundamento do princípio da liberdade de iniciativa encontra-se na aceitação do direito de propriedade privada.

A liberdade privada não mais pode ser considerada puro direito individual, pois sofreu um processo de relativização de seu conceito. Para Eros Roberto Grau, trata-se aqui de função social da empresa.

## III - função social da propriedade;

### **Comentário:**

**Utilização:** este princípio impõe que a propriedade privada, em termos de ordem econômica, afaste o exercício dominial absoluto ou ilimitado.

**Função social:** a Constituição declina a função social da propriedade urbana no art. 182, § 2º, e da propriedade rural no art. 186.

## IV - livre concorrência;

### **Comentário:**

Eros Roberto Grau leciona que a livre concorrência não é a liberdade de concorrer, mas, sim, a de haver concorrência, que se demonstra obrigatória. Tupinambá M. C. do Nascimento diz que, na organização da economia de mercado, sempre presente no regime capitalista, deve haver liberdade de iniciativa, desenvolvendo-se, a partir daí, com a presença impositiva da competitividade, tanto na conquista de clientes quanto na opção dos consumidores.

**Crimes contra a livre concorrência e elemento subjetivo:** a legislação brasileira antitruste deixa claro que, para a tipificação de infrações contra a livre concorrência, o que basta é a ação do agente, não se perquirindo a respeito de qualquer elemento subjetivo, pelo que então independe de culpa ou dolo. A boa-fé do infrator, contudo, atuará como circunstância atenuante, sem descaracterização infracional.

**Pequenas empresas:** João Bosco Leopoldino da Fonseca afirma que a Constituição, ao consagrar a opção pelo regime de economia de mercado e assumir essa postura ideológica, adota como princípio a mola básica que rege aquele tipo de organização da economia, garantindo a liberdade de concorrência como forma de alcançar o equilíbrio, não mais aquele atomístico do liberalismo tradicional, mas um equilíbrio entre os grandes grupos e um direito de estar no mercado também para as pequenas empresas.

**Liberdade de iniciativa:** a livre concorrência é apresentada aqui como manifestação da liberdade de iniciativa, garantida pelo art. 173, § 4º.

## V - defesa do consumidor;

**Comentário:**

**Juridicização do ato de consumo:** Tupinambá Miguel Castro do Nascimento ensina que o ato de consumo é natural, definido como a concretização de satisfações humanas próprias, e pode ser legal ou ilegal (como um furto para comer). O ato de consumo praticado conforme a lei delimita quem o pratica como consumidor. Nessa linha, o ato jurídico de consumo com apoio em ato negocial válido é que dá àquele que consome o nome de consumidor, qualificado como destinatário final da aquisição, utilização ou aproveitamento.

**Dupla perspectiva:** João Bosco Leopoldino da Fonseca ensina que o constituinte originário entendeu, seguindo as modernas correntes do Direito, que um dos elos da economia de mercado é o consumidor, e, por isso, impõe ao Estado a sua proteção. A proteção ao consumidor tem duas facetas, ambas importantes: protege-se o consumidor dentro de uma perspectiva microeconômica e microjurídica; mas ao Estado interessa também, como uma forma de preservar e garantir a livre concorrência, proteger o consumidor através da adoção de políticas econômicas adequadas.

**ONU:** a Resolução nº 39/248, da ONU, estabeleceu diretrizes destinadas a proporcionar aos governos um marco para a elaboração e o fortalecimento da legislação e as políticas de proteção ao consumidor.

**Comunidade Europeia:** no âmbito da CEE, foram promulgadas as Resoluções do Conselho, de 14/4/1975, e de 19/5/1981, para impor, a nível comunitário, uma política de proteção e de informação do consumidor.

**Defesa do consumidor:** o direito do consumidor é enunciado como direito individual fundamental da pessoa, no art. 5º, XXXII.

**Ministério Público:** o Ministério Público detém competência para atuar na defesa dos interesses e direitos do consumidor, na forma do art. 129, III.

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

**Comentário:**

**Meio ambiente e sua defesa:** Tupinambá Miguel Castro do Nascimento posiciona-se que, quando se fala em defesa do meio ambiente, está se pensando no meio ambiente qualitativamente qualificado, protegido por medidas administrativas de qualquer dos entes federativos e por toda a coletividade.

**Definição de meio ambiente:** é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. José Afonso da Silva o define como a interação do conjunto dos elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.

**Sentido da proteção:** da escola francesa, Michel Prieur leciona que o direito do meio ambiente não é senão a expressão formalizada de uma política nova, concretizada a partir dos anos 60. Trata-se, no seio dos Estados industrializados, de uma tomada de consciência do caráter limitado dos recursos naturais tanto quanto dos efeitos nefastos das poluições de toda natureza resultante da proteção dos bens e de seu consumo. A necessidade de salvaguardar o meio ambiente pode ser tão somente um reflexo da sobrevivência de um modo desamparado. É interessante que este movimento tenha-se desenvolvido simultaneamente a nível nacional, europeu e internacional.

A Emenda Constitucional nº 42, que trata da reforma tributária, alterou a redação do inciso, acrescentando-lhe a parte final, que leva a proteção a produtos e serviços menos lesivos ao meio ambiente à condição de princípio da ordem econômica.

**Meio ambiente:** a proteção do meio ambiente tem sede constitucional e previsão no art. 225 da Constituição.

**Função social da propriedade rural:** o art. 186, II, elenca a defesa do meio ambiente como um dos requisitos qualificadores da função social da propriedade rural.

**Ministério Público:** o Ministério Público detém competência para atuar na defesa do meio ambiente, na forma do art. 129, III.

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

**Comentário:**

A redução das desigualdades regionais e sociais é objetivo fundamental da República (art. 3º, III) e objetivo da legislação orçamentária (art. 165, § 7º).

**VIII - busca do pleno emprego;**

**Comentário:**

**Ação estatal:** Tubinambá Miguel Castro do Nascimento anota que o princípio da busca do pleno emprego deve ser entendido como medidas tomadas para reduzir a taxa do desemprego e, como consequência, aumentar a do emprego. O pleno emprego sempre será a meta, embora difícil de ser alcançada. Essa norma norteadora é aplicável, pelo fato de ser princípio, diretamente na política do governo. Indiretamente, atua no exercício da atividade econômica. Assim, toda atividade econômica que vier a importar, via de consequência, em aumento das taxas de desemprego, é exercício de atividade não permitida, por ofensa constitucional.

**Eficiência estatal:** João Bosco Leopoldino da Fonseca opina que a preocupação do constituinte centra-se na ênfase do desenvolvimento, bem como na garantia de aproveitamento adequado de todas as potencialidades do País dentro do princípio da eficiência.

**Direito social:** o pleno emprego atende aos direitos sociais da pessoa trabalhadora, na forma do art. 6º, *caput*.

**IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.**

**Comentário:**

**Capital nacional e capital estrangeiro:** a Emenda nº 6/1995 alterou a redação do dispositivo para afastar a proteção apenas da empresa brasileira de capital nacional. Américo Luís Martins da Silva escreveu que tal emenda “acabou com o tratamento diferenciado entre empresas brasileiras de capital nacional e de capital estrangeiro”. Para Tupinambá Miguel Castro do Nascimento, desimporta, para efeito do tratamento diferenciado determinado por este inciso, que haja, ou não, controle efetivo, acionário ou de decisão a brasileiros ou estrangeiros.

**Empresa de pequeno porte e microempresa:** as expressões não são sinônimas. O art. 179, *caput*, refere-se a ambas, demonstrando constitucionalmente a diferença conceitual que as separa. O estabelecimento das definições de uma e de outra é matéria de lei ordinária federal.

**Ação afirmativa:** a moderna doutrina mostra que essa previsão é instrumento de ação afirmativa, em benefício das empresas de pequeno porte.

(...)

**ESTE É UM MODELO DE DEMONSTRAÇÃO DA APOSTILA  
E CONTÉM APENAS UM TRECHO DO CONTEÚDO ORIGINAL.  
O DESENVOLVIMENTO DA MATÉRIA CONTINUA POR MAIS  
PÁGINAS NA APOSTILA COMPLETA, QUE VOCÊ PODERÁ  
OBTER EM <http://www.acheiconcursos.com.br> .**

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÃO GERAL**

**Art. 193** - A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

**CAPÍTULO II  
DA SEGURIDADE SOCIAL  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 194** - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

**Comentário:**

O art. 195 desta Constituição dispõe sobre o financiamento das ações de seguridade social.

As dotações orçamentárias para a seguridade social constarão nos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Parágrafo único** - Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

**Comentário:**

Essa lei será própria de cada unidade federativa.

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

**Comentário:**

Este é o princípio da universalidade da cobertura.

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

**Comentário:**

Os benefícios prestados pelo sistema de seguridade, dentre eles os proventos e pensões, não podem ser reduzidos, a partir da aplicação deste princípio.

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

**Comentário:**

A par da adequação redacional, com melhoria técnica, principalmente no uso dos termos "gestão" e "administração", a Emenda nº 20 identificou as partes que participarão dos órgãos colegiados de gestão da Previdência Social.

**Art. 195** - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

**Comentário:**

Este artigo, no seu caput, consagra o princípio da solidariedade financeira.

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

**Comentário:**

A principal obra da Emenda nº 20, nestes incisos I e II, foi eliminar todos os entraves erguidos pelo Supremo Tribunal Federal à cobrança da contribuição de seguridade social, principalmente em relação ao empregador. Dentre outros casos, o STF havia decidido que não seria devedor dessa contribuição quem pagasse pró-labore a autônomos e a administradores, já que esse pagamento não configura, tecnicamente, salário. A nova redação elimina a esmagadora maioria dos obstáculos à cobrança ampla da contribuição, inclusive dos bancos, com a inclusão da expressão "receita".

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

**Comentário:**

A reforma tributária identificou nova base de cálculo para a contribuição de seguridade social, tributando o importador de bens e serviços do exterior.

§ 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

**Comentário:**

A execução das ações relativas à seguridade, assim, ficam como encargo de cada uma das entidades federativas, a partir da própria autonomia.

§ 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

**Comentário:**

A integração nas ações é demonstrada, também, pelo art. 165, § 5º, III, onde a seguridade social compõe parte própria do orçamento anual.

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

**Comentário:**

O art. 154, I, prevê a competência tributária residual da União, exclusivamente, para, por lei complementar federal, instituir impostos sobre fatos geradores não previstos na Constituição Federal.

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no **art. 150, III, b**.

**Comentário:**

A exigibilidade da contribuição social noventa dias após a sua instituição ou majoração afasta expressamente o princípio da anterioridade (art. 150, III, b).

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

**Comentário:**

A Emenda nº 20 cuidou apenas de suprimir os garimpeiros deste parágrafo.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

**Comentário:**

A contribuição de seguridade social incidente sobre o empregador e sobre a empresa ou entidade a ele equiparada, indicada no inciso I do *caput* do art. 195, poderão ter alíquotas e base de cálculo diferenciada não só em razão da atividade e econômica e da utilização intensiva de mão-de-obra, como já contava e foi preservado, mas, também, em razão do porte da empresa (o que deve atender à micro e pequenas empresas) e das condições estruturais do mercado de trabalho. Houve, portanto, ampliação da tributação diferenciada pela contribuição de seguridade social em benefício do empresariado.

(...)

**ESTE É UM MODELO DE DEMONSTRAÇÃO DA APOSTILA  
E CONTÉM APENAS UM TRECHO DO CONTEÚDO ORIGINAL.  
O DESENVOLVIMENTO DA MATÉRIA CONTINUA POR MAIS  
PÁGINAS NA APOSTILA COMPLETA, QUE VOCÊ PODERÁ  
OBTER EM <http://www.acheiconcursos.com.br> .**

**TÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS**

**Art. 233** - REVOGADO.

**Art. 234** - É vedado à União, direta ou indiretamente, assumir, em decorrência da criação de Estado, encargos referentes a despesas com pessoal inativo e com encargos e amortizações da dívida interna ou externa da administração pública, inclusive da indireta.

**Art. 235** - Nos dez primeiros anos da criação de Estado, serão observadas as seguintes normas básicas:

**I** - a Assembleia Legislativa será composta de dezessete Deputados se a população do Estado for inferior a seiscentos mil habitantes, e de vinte e quatro, se igual ou superior a esse número, até um milhão e quinhentos mil;

**II** - o Governo terá no máximo dez Secretarias;

**III** - o Tribunal de Contas terá três membros, nomeados, pelo Governador eleito, dentre brasileiros de comprovada idoneidade e notório saber;

**IV** - o Tribunal de Justiça terá sete Desembargadores;

**V** - os primeiros Desembargadores serão nomeados pelo Governador eleito, escolhidos da seguinte forma:

**a)** cinco dentre os magistrados com mais de trinta e cinco anos de idade, em exercício na área do novo Estado ou do Estado originário;

**b)** dois dentre promotores, nas mesmas condições, e advogados de comprovada idoneidade e saber jurídico, com dez anos, no mínimo, de exercício profissional, obedecido o procedimento fixado na Constituição;

**VI** - no caso de Estado proveniente de Território Federal, os cinco primeiros Desembargadores poderão ser escolhidos dentre juizes de direito de qualquer parte do País;

**VII** - em cada Comarca, o primeiro Juiz de Direito, o primeiro Promotor de Justiça e o primeiro Defensor Público serão nomeados pelo Governador eleito após concurso público de provas e títulos;

**VIII** - até a promulgação da Constituição Estadual, responderão pela Procuradoria-Geral, pela Advocacia-Geral e pela Defensoria-Geral do Estado advogados de notório saber, com trinta e cinco anos de idade, no mínimo, nomeados pelo Governador eleito e demissíveis *ad nutum*;

**IX** - se o novo Estado for resultado de transformação de Território Federal, a transferência de encargos financeiros da União para pagamento dos servidores optantes que pertenciam à Administração Federal ocorrerá da seguinte forma:

**a)** no sexto ano de instalação, o Estado assumirá vinte por cento dos encargos financeiros para fazer face ao pagamento dos servidores públicos, ficando ainda o restante sob a responsabilidade da União;

**b)** no sétimo ano, os encargos do Estado serão acrescidos de trinta por cento e, no oitavo, dos restantes cinquenta por cento;

**X** - as nomeações que se seguirem às primeiras, para os cargos mencionados neste artigo, serão disciplinadas na Constituição Estadual;

**XI** - as despesas orçamentárias com pessoal não poderão ultrapassar cinquenta por cento da receita do Estado.

**Art. 236** - Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

**§ 1º** - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

**§ 2º** - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

**§ 3º** - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

**Art. 237** - A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

**Art. 238** - A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.

**Art. 239** - A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o **§ 3º deste artigo**.

**§ 1º** - Dos recursos mencionados no **caput deste artigo**, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

**§ 2º** - Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o **caput deste artigo**, para depósito nas contas individuais dos participantes.

**§ 3º** - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

**§ 4º** - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

**Art. 240** - Ficam ressalvadas do disposto no **art. 195** as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

**Art. 241** - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

**Art. 242** - O princípio do **art. 206, IV**, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

**§ 1º** - O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

**§ 2º** - O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

**Art. 243** - As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

**Comentário:**

Para Hely Lopes Meirelles, essa espécie de desapropriação é nitidamente confiscatória, até porque é expressa a determinação de não indenizar. É, portanto, uma exceção ao princípio da indenizabilidade da desapropriação fixado no art. 5º, XXIV. Note-se que uma das destinações possíveis é a reforma agrária ("assentamento de colonos"), o que remete ao art. 184 e seguintes, tornando essa desapropriação-confisco uma espécie de desapropriação por interesse social.

**Parágrafo único** - Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

**Comentário:**

Previsão constitucional que possibilita à Polícia Federal, à Polícia Civil e à Polícia Militar usar o dinheiro e bens móveis e imóveis envolvidos com o tráfico de drogas para as finalidades de prevenção e repressão ao tráfico e ao tratamento e recuperação de viciados.

**Art. 244** - A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no **art. 227, § 2º**.

**Art. 245** - A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

**Art. 246** - É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive.

**Art. 247** - As leis previstas no **inciso III do § 1º do art. 41** e no **§ 7º do art. 169** estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.

**Parágrafo único** - Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 248** - Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI.

**Art. 249** - Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

**Art. 250** - Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo.

## ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

### **Comentário:**

As disposições constitucionais transitórias destinam-se a reger situações de passagem entre uma e outra ordens constitucionais, de forma a reduzir o impacto de diferenças acentuadas entre ambas e de dar ao legislador tempo bastante à produção da legislação infraconstitucional necessária.

Também são utilizadas para excepcionar situações pendentes originadas da disciplina constitucional passada e que encontrarão, na nova Constituição, tratamento diferente.

A doutrina tem entendido, com razão, que as disposições constitucionais transitórias não são emendáveis, já que não se pode atualizar ou inovar tais regras excepcionais. A prática brasileira vem ignorando, reiteradamente, esse comando doutrinário.

Finalmente, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que os dispositivos transitórios desfrutam da mesma hierarquia e da mesma dignidade da parte permanente.

**Art. 1º** - O Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.

**Art. 2º** - No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

**§ 1º** - Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público.

§ 2º - O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.

§ 3º - Art. 3º - A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

**Art. 4º** - O mandato do atual Presidente da República terminará em 15 de março de 1990.

§ 1º - A primeira eleição para Presidente da República após a promulgação da Constituição será realizada no dia 15 de novembro de 1989, não se lhe aplicando o disposto no art. 16 da Constituição.

§ 2º - É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.

§ 3º - Os mandatos dos Governadores e dos Vice-Governadores eleitos em 15 de novembro de 1986 terminarão em 15 de março de 1991.

§ 4º - Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores terminarão no dia 1º de janeiro de 1989, com a posse dos eleitos.

**Art. 5º** - Não se aplicam às eleições previstas para 15 de novembro de 1988 o disposto no art. 16 e as regras do art. 77 da Constituição.

§ 1º - Para as eleições de 15 de novembro de 1988 será exigido domicílio eleitoral na circunscrição pelo menos durante os quatro meses anteriores ao pleito, podendo os candidatos que preenchem este requisito, atendidas as demais exigências da lei, ter seu registro efetivado pela Justiça Eleitoral após a promulgação da Constituição.

§ 2º - Na ausência de norma legal específica, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral editar as normas necessárias à realização das eleições de 1988, respeitada a legislação vigente.

§ 3º - Os atuais parlamentares federais e estaduais eleitos Vice-Prefeitos, se convocados a exercer a função de Prefeito, não perderão o mandato parlamentar.

§ 4º - O número de vereadores por município será fixado, para a representação a ser eleita em 1988, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os limites estipulados no art. 29, IV, da Constituição.

**Art. 5º** - Não se aplicam às eleições previstas para 15 de novembro de 1988 o disposto no art. 16 e as regras do art. 77 da Constituição.

§ 1º - Para as eleições de 15 de novembro de 1988 será exigido domicílio eleitoral na circunscrição pelo menos durante os quatro meses anteriores ao pleito, podendo os candidatos que preenchem este requisito, atendidas as demais exigências da lei, ter seu registro efetivado pela Justiça Eleitoral após a promulgação da Constituição.

§ 2º - Na ausência de norma legal específica, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral editar as normas necessárias à realização das eleições de 1988, respeitada a legislação vigente.

§ 3º - Os atuais parlamentares federais e estaduais eleitos Vice-Prefeitos, se convocados a exercer a função de Prefeito, não perderão o mandato parlamentar.

§ 4º - O número de vereadores por município será fixado, para a representação a ser eleita em 1988, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os limites estipulados no art. 29, IV, da Constituição.

§ 5º - Para as eleições de 15 de novembro de 1988, ressalvados os que já exercem mandato eletivo, são inelegíveis para qualquer cargo, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau, ou por adoção, do Presidente da República, do Governador de Estado, do Governador do Distrito Federal e do Prefeito que tenham exercido mais da metade do mandato.

**Art. 6º** - Nos seis meses posteriores à promulgação da Constituição, parlamentares federais, reunidos em número não inferior a trinta, poderão requerer ao Tribunal Superior Eleitoral o registro de novo partido político, juntando ao requerimento o manifesto, o estatuto e o programa devidamente assinados pelos requerentes.

§ 1º - O registro provisório, que será concedido de plano pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos deste artigo, defere ao novo partido todos os direitos, deveres e prerrogativas dos atuais, entre eles o de participar, sob legenda própria, das eleições que vierem a ser realizadas nos doze meses seguintes a sua formação.

**§ 2º** - O novo partido perderá automaticamente seu registro provisório se, no prazo de vinte e quatro meses, contados de sua formação, não obtiver registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, na forma que a lei dispuser.

**Art. 7º** - O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.

**Art. 8º** - É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

**§ 1º** - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

**§ 2º** - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

**§ 3º** - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

**§ 4º** - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

**§ 5º** - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.

**Art. 9º** - Os que, por motivos exclusivamente políticos, foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos no período de 15 de julho a 31 de dezembro de 1969, por ato do então Presidente da República, poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento dos direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos, desde que comprovem terem sido estes eivados de vício grave.

**Parágrafo único** - O Supremo Tribunal Federal proferirá a decisão no prazo de cento e vinte dias, a contar do pedido do interessado.

**Art. 10** - Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, caput e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

**§ 1º** - Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

**§ 2º** - Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

**§ 3º** - Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça

do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.

**Art. 11** - Cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

**Parágrafo único** - Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

**Art. 12** - Será criada, dentro de noventa dias da promulgação da Constituição, Comissão de Estudos Territoriais, com dez membros indicados pelo Congresso Nacional e cinco pelo Poder Executivo, com a finalidade de apresentar estudos sobre o território nacional e anteprojetos relativos a novas unidades territoriais, notadamente na Amazônia Legal e em áreas pendentes de solução.

**§ 1º** - No prazo de um ano, a Comissão submeterá ao Congresso Nacional os resultados de seus estudos para, nos termos da Constituição, serem apreciados nos doze meses subseqüentes, extinguindo-se logo após.

**§ 2º** - Os Estados e os Municípios deverão, no prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, promover, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias atualmente litigiosas, podendo para isso fazer alterações e compensações de área que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

**§ 3º** - Havendo solicitação dos Estados e Municípios interessados, a União poderá encarregar-se dos trabalhos demarcatórios.

**§ 4º** - Se, decorrido o prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, os trabalhos demarcatórios não tiverem sido concluídos, caberá à União determinar os limites das áreas litigiosas.

**§ 5º** - Ficam reconhecidos e homologados os atuais limites do Estado do Acre com os Estados do Amazonas e de Rondônia, conforme levantamentos cartográficos e geodésicos realizados pela Comissão Tripartite integrada por representantes dos Estados e dos serviços técnico-especializados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

**Art. 13** - criado o Estado de Tocantins, pelo desenvolvimento da área descrita neste artigo, dando-se sua instalação no quadragéssimo sexto dia após a eleição prescrita no § 3, mas não antes de 1º de janeiro de 1989.

**§ 1º** - O Estado do Tocantins integra a Região Norte e limita-se com o Estado de Goiás pelas divisas norte dos Municípios de São Miguel do Araguaia, Porangatu, Formoso, Minaçu, Cavalcante, Monte Alegre de Goiás e Campos Belos, conservando a leste, norte e oeste as divisas atuais de Goiás com os Estados da Bahia, Piauí, Maranhão, Pará e Mato Grosso.

**§ 2º** - O Poder Executivo designará uma das cidades do Estado para sua Capital provisória até a aprovação da sede definitiva do governo pela Assembleia Constituinte.

**§ 3º** - O Governador, o Vice-Governador, os Senadores, os Deputados Federais e os Deputados Estaduais serão eleitos, em um único turno, até setenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, mas não antes de 15 de novembro de 1988, a critério do Tribunal Superior Eleitoral, obedecidas, entre outras, as seguintes normas:

**I** - o prazo de filiação partidária dos candidatos será encerrado setenta e cinco dias antes da data das eleições;

**II** - as datas das convenções regionais partidárias destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos, de apresentação de requerimento de registro dos candidatos escolhidos e dos demais procedimentos legais serão fixadas, em calendário especial, pela Justiça Eleitoral;

**III** - são inelegíveis os ocupantes de cargos estaduais ou municipais que não se tenham deles afastado, em caráter definitivo, setenta e cinco dias antes da data das eleições previstas neste parágrafo;

**IV** - ficam mantidos os atuais diretórios regionais dos partidos políticos do Estado de Goiás, cabendo às comissões executivas nacionais designar comissões provisórias no Estado do Tocantins, nos termos e para os fins previstos na lei.

**§ 4º** - Os mandatos do Governador, do Vice-Governador, dos Deputados Federais e Estaduais eleitos na forma do parágrafo anterior extinguir-se-ão concomitantemente aos das demais unidades da Federação; o mandato do Senador eleito menos votado extinguir-se-á nessa mesma

oportunidade, e os dos outros dois, juntamente com os dos Senadores eleitos em 1986 nos demais Estados.

**§ 5º** - A Assembleia Estadual Constituinte será instalada no quadragésimo sexto dia da eleição de seus integrantes, mas não antes de 1º de janeiro de 1989, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, e dará posse, na mesma data, ao Governador e ao Vice-Governador eleitos.

**§ 6º** - Aplicam-se à criação e instalação do Estado do Tocantins, no que couber, as normas legais disciplinadoras da divisão do Estado de Mato Grosso, observado o disposto no art. 234 da Constituição.

**§ 7º** - Fica o Estado de Goiás liberado dos débitos e encargos decorrentes de empreendimentos no território do novo Estado, e autorizada a União, a seu critério, a assumir os referidos débitos.

**Art. 14** - Os Territórios Federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados, mantidos seus atuais limites geográficos.

**§ 1º** - A instalação dos Estados dar-se-á com a posse dos governadores eleitos em 1990.

**§ 2º** - Aplicam-se à transformação e instalação dos Estados de Roraima e Amapá as normas e critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia, respeitado o disposto na Constituição e neste Ato.

**§ 3º** - O Presidente da República, até quarenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, encaminhará à apreciação do Senado Federal os nomes dos governadores dos Estados de Roraima e do Amapá que exercerão o Poder Executivo até a instalação dos novos Estados com a posse dos governadores eleitos.

**§ 4º** - Enquanto não concretizada a transformação em Estados, nos termos deste artigo, os Territórios Federais de Roraima e do Amapá serão beneficiados pela transferência de recursos prevista nos arts. 159, I, a, da Constituição, e 34, § 2º, II, deste Ato.

**Art. 15** - Fica extinto o Território Federal de Fernando de Noronha, sendo sua área reincorporada ao Estado de Pernambuco.

**Art. 16** - Até que se efetive o disposto no art. 32, § 2º, da Constituição, caberá ao Presidente da República, com a aprovação do Senado Federal, indicar o Governador e o Vice-Governador do Distrito Federal.

**§ 1º** - A competência da Câmara Legislativa do Distrito Federal, até que se instale, será exercida pelo Senado Federal.

**§ 2º** - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal, enquanto não for instalada a Câmara Legislativa, será exercida pelo Senado Federal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, observado o disposto no art. 72 da Constituição.

**§ 3º** - Incluem-se entre os bens do Distrito Federal aqueles que lhe vierem a ser atribuídos pela União na forma da lei.

**Art. 17** - Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

**§ 1º** - É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta.

**§ 2º** - É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.

**Art. 18** - Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembleia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

**Art. 19** - Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no **art. 37, da Constituição**, são considerados estáveis no serviço público.

**§ 1º** - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do **caput deste artigo**, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

**Art. 20** - Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição.

**Art. 21** - Os juízes togados de investidura limitada no tempo, admitidos mediante concurso público de provas e títulos e que estejam em exercício na data da promulgação da Constituição, adquirem estabilidade, observado o estágio probatório, e passam a compor quadro em extinção, mantidas as competências, prerrogativas e restrições da legislação a que se achavam submetidos, salvo as inerentes à transitoriedade da investidura.

**Parágrafo único** - A aposentadoria dos juízes de que trata este artigo regular-se-á pelas normas fixadas para os demais juízes estaduais.

**Art. 22** - É assegurado aos defensores públicos investidos na função até a data de instalação da Assembleia Nacional Constituinte o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações previstas no **art. 134, parágrafo único, da Constituição**.

**Art. 23** - Até que se edite a regulamentação do **art. 21, XVI, da Constituição**, os atuais ocupantes do cargo de censor federal continuarão exercendo funções com este compatíveis, no Departamento de Polícia Federal, observadas as disposições constitucionais.

**Parágrafo único** - A lei referida disporá sobre o aproveitamento dos censores federais, nos termos deste artigo.

**Art. 24** - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editarão leis que estabeleçam critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no **art. 39 da Constituição** e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses, contados da sua promulgação.

**Art. 25** - Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

I - ação normativa;

II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie.

§ 1º - Os decretos-leis em tramitação no Congresso Nacional e por este não apreciados até a promulgação da Constituição terão seus efeitos regulados da seguinte forma:

I - se editados até 2 de setembro de 1988, serão apreciados pelo Congresso Nacional no prazo de até cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição, não computado o recesso parlamentar;

II - decorrido o prazo definido no **inciso anterior**, e não havendo apreciação, os decretos-leis ali mencionados serão considerados rejeitados;

III - nas hipóteses definidas nos **incisos I e II**, terão plena validade os atos praticados na vigência dos respectivos decretos-leis, podendo o Congresso Nacional, se necessário, legislar sobre os efeitos deles remanescentes.

§ 2º - Os decretos-leis editados entre 3 de setembro de 1988 e a promulgação da Constituição serão convertidos, nesta data, em medidas provisórias, aplicando-se-lhes as regras estabelecidas no **art. 62, parágrafo único**.

**Art. 26** - No prazo de um ano a contar da promulgação da Constituição, o Congresso Nacional promoverá, através de Comissão mista, exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro.

§ 1º - A Comissão terá a força legal de Comissão parlamentar de inquérito para os fins de requisição e convocação, e atuará com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

§ 2º - Apurada irregularidade, o Congresso Nacional proporá ao Poder Executivo a declaração de nulidade do ato e encaminhará o processo ao Ministério Público Federal, que formalizará, no prazo de sessenta dias, a ação cabível.

**Art. 27** - O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a Presidência do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º - Até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal exercerá as atribuições e competências definidas na ordem constitucional precedente.

**§ 2º** - A composição inicial do Superior Tribunal de Justiça far-se-á:

I - pelo aproveitamento dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos;

II - pela nomeação dos Ministros que sejam necessários para completar o número estabelecido na Constituição.

**§ 3º** - Para os efeitos do disposto na Constituição, os atuais Ministros do Tribunal Federal de Recursos serão considerados pertencentes à classe de que provieram, quando de sua nomeação.

**§ 4º** - Instalado o Tribunal, os Ministros aposentados do Tribunal Federal de Recursos tornar-se-ão, automaticamente, Ministros aposentados do Superior Tribunal de Justiça.

**§ 5º** - Os Ministros a que se refere o **§ 2º, II**, serão indicados em lista tríplice pelo Tribunal Federal de Recursos, observado o disposto no **art. 104, parágrafo único, da Constituição**.

**§ 6º** - Ficam criados cinco Tribunais Regionais Federais, a serem instalados no prazo de seis meses a contar da promulgação da Constituição, com a jurisdição e sede que lhes fixar o Tribunal Federal de Recursos, tendo em conta o número de processos e sua localização geográfica.

**§ 7º** - Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o território nacional, cabendo-lhe promover sua instalação e indicar os candidatos a todos os cargos da composição inicial, mediante lista tríplice, podendo desta constar juízes federais de qualquer região, observado o disposto no **§ 9º**.

**§ 8º** - É vedado, a partir da promulgação da Constituição, o provimento de vagas de Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

**§ 9º** - Quando não houver juiz federal que conte o tempo mínimo previsto no **art. 107, II, da Constituição**, a promoção poderá contemplar juiz com menos de cinco anos no exercício do cargo.

**§ 10** - Compete à Justiça Federal julgar as ações nela propostas até a data da promulgação da Constituição, e aos Tribunais Regionais Federais bem como ao Superior Tribunal de Justiça julgar as ações rescisórias das decisões até então proferidas pela Justiça Federal, inclusive daquelas cuja matéria tenha passado à competência de outro ramo do Judiciário.

**Art. 28** - Os juízes federais de que trata o art. 123, § 2º, da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1977, ficam investidos na titularidade de varas na Seção Judiciária para a qual tenham sido nomeados ou designados; na inexistência de vagas, proceder-se-á ao desdobramento das varas existentes.

**Parágrafo único** - Para efeito de promoção por antiguidade, o tempo de serviço desses juízes será computado a partir do dia de sua posse.

**Art. 29** - Enquanto não aprovadas as leis complementares relativas ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos de autarquias federais com representação própria e os membros das Procuradorias das Universidades fundacionais públicas continuarão a exercer suas atividades na área das respectivas atribuições.

**§ 1º** - O Presidente da República, no prazo de cento e vinte dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar dispendo sobre a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União.

**§ 2º** - Aos atuais Procuradores da República, nos termos da lei complementar, será facultada a opção, de forma irrevogável, entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Advocacia-Geral da União.

**§ 3º** - Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta.

**§ 4º** - Os atuais integrantes do quadro suplementar dos Ministérios Públicos do Trabalho e Militar que tenham adquirido estabilidade nessas funções passam a integrar o quadro da respectiva carreira.

**§ 5º** - Cabe à atual Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, diretamente ou por delegação, que pode ser ao Ministério Público Estadual, representar judicialmente a União nas causas de natureza fiscal, na área da respectiva competência, até a promulgação das leis complementares previstas neste artigo.

**Art. 30** - A legislação que criar a justiça de paz manterá os atuais juízes de paz até a posse dos novos titulares, assegurando-lhes os direitos e atribuições conferidos a estes, e designará o dia para a eleição prevista no **art. 98, II, da Constituição**.

**Art. 31** - Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas em lei, respeitados os direitos dos atuais titulares.

**Art. 32** - O disposto no **art. 236** não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo Poder Público, respeitando-se o direito de seus servidores.

**Art. 33** - Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição.

**Parágrafo único** - Poderão as entidades devedoras, para o cumprimento do disposto neste artigo, emitir, em cada ano, no exato montante do dispêndio, títulos de dívida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento.

**Art. 34** - O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.

**§ 1º** - Entrarão em vigor com a promulgação da Constituição os **arts. 148, 149, 150, 154, I, 156, III, e 159, I, c**, revogadas as disposições em contrário da Constituição de 1967 e das Emendas que a modificaram, especialmente de seu art. 25, III.

**§ 2º** - O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios obedecerão às seguintes determinações:

**I** - a partir da promulgação da Constituição, os percentuais serão, respectivamente, de dezoito por cento e de vinte por cento, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos referidos no **art. 153, III e IV**, mantidos os atuais critérios de rateio até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o **art. 161, II**;

**II** - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal será acrescido de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, à razão de meio ponto por exercício, até 1992, inclusive, atingindo em 1993 o percentual estabelecido no **art. 159, I, a**;

**III** - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado à razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, até atingir o estabelecido no **art. 159, I, b**.

**§ 3º** - Promulgada a Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto.

**§ 4º** - As leis editadas nos termos do **parágrafo anterior** produzirão efeitos a partir da entrada em vigor do sistema tributário nacional previsto na Constituição.

**§ 5º** - Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos **§§ 3º e 4º**.

**§ 6º** - Até 31 de dezembro de 1989, o disposto no **art. 150, III, b**, não se aplica aos impostos de que tratam os **arts. 155, I, a e b**, e **156, II e III**, que podem ser cobrados trinta dias após a publicação da lei que os tenha instituído ou aumentado.

**§ 7º** - Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por cento.

**§ 8º** - Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o **art. 155, I, b**, os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria.

**§ 9º** - Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço então praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação.

**§ 10** - Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no **art. 159, I, c**, cuja promulgação se fará até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira:

I - seis décimos por cento na Região Norte, através do Banco da Amazônia S.A.;

II - um inteiro e oito décimos por cento na Região Nordeste, através do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

III - seis décimos por cento na Região Centro-Oeste, através do Banco do Brasil S.A.

**§ 11** - Fica criado, nos termos da lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para dar cumprimento, na referida região, ao que determinam os **arts. 159, I, c, e 192, § 2º, da Constituição**.

**§ 12** - A urgência prevista no **art. 148, II**, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído, em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores.

**Art. 35** - O disposto no **art. 165, § 7º**, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

**§ 1º** - Para aplicação dos critérios de que trata este artigo, excluem-se das despesas totais as relativas:

I - aos projetos considerados prioritários no plano plurianual;

II - à segurança e defesa nacional;

III - à manutenção dos órgãos federais no Distrito Federal;

IV - ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário;

V - ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

**§ 2º** - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o **art. 165, § 9º, I e II**, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

**Art. 36** - Os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem à defesa nacional, extinguir-se-ão, se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos.

**Art. 37** - A adaptação ao que estabelece o **art. 167, III**, deverá processar-se no prazo de cinco anos, reduzindo-se o excesso à base de, pelo menos, um quinto por ano.

**Art. 38** - Até a promulgação da lei complementar referida no **art. 169**, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

**Parágrafo único** - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverão retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

**Art. 39** - Para efeito do cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variações de despesas e receitas da União, após a promulgação da Constituição, o Poder Executivo deverá elaborar e o Poder Legislativo apreciar projeto de revisão da lei orçamentária referente ao exercício financeiro de 1989.

**Parágrafo único** - O Congresso Nacional deverá votar no prazo de doze meses a lei complementar prevista no **art. 161, II**.

**Art. 40** - É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

**Parágrafo único** - Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

**Art. 41** - Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

**§ 1º** - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

**§ 2º** - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

**§ 3º** - Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do art. 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo.

**Art. 42** - Durante 25 (vinte e cinco) anos, a União aplicará, dos recursos destinados à irrigação:

I - vinte por cento na Região Centro-Oeste;

II - cinquenta por cento na Região Nordeste, preferencialmente no semi-árido.

**Art. 43** - Na data da promulgação da lei que disciplinar a pesquisa e a lavra de recursos e jazidas minerais, ou no prazo de um ano, a contar da promulgação da Constituição, tornar-se-ão sem efeito as autorizações, concessões e demais títulos atributivos de direitos minerários, caso os trabalhos de pesquisa ou de lavra não hajam sido comprovadamente iniciados nos prazos legais ou estejam inativos.

**Art. 44** - As atuais empresas brasileiras titulares de autorização de pesquisa, concessão de lavra de recursos minerais e de aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica em vigor terão quatro anos, a partir da promulgação da Constituição, para cumprir os requisitos do **art. 176, § 1º**.

**§ 1º** - Ressalvadas as disposições de interesse nacional previstas no texto constitucional, as empresas brasileiras ficarão dispensadas do cumprimento do disposto no **art. 176, § 1º**, desde que, no prazo de até quatro anos da data da promulgação da Constituição, tenham o produto de sua lavra e beneficiamento destinado a industrialização no território nacional, em seus próprios estabelecimentos ou em empresa industrial controladora ou controlada.

**§ 2º** - Ficarão também dispensadas do cumprimento do disposto no **art. 176, § 1º**, as empresas brasileiras titulares de concessão de energia hidráulica para uso em seu processo de industrialização.

**§ 3º** - As empresas brasileiras referidas no **§ 1º** somente poderão ter autorizações de pesquisa e concessões de lavra ou potenciais de energia hidráulica, desde que a energia e o produto da lavra sejam utilizados nos respectivos processos industriais.

**Art. 45** - Ficam excluídas do monopólio estabelecido pelo **art. 177, II, da Constituição** as refinarias em funcionamento no País amparadas pelo **art. 43** e nas condições do art. 45 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953.

**Parágrafo único** - Ficam ressalvados da vedação do **art. 177, § 1º**, os contratos de risco feitos com a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás), para pesquisa de petróleo, que estejam em vigor na data da promulgação da Constituição.

**Art. 46** - São sujeitos à correção monetária desde o vencimento, até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, os créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, mesmo quando esses regimes sejam convertidos em falência.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo aplica-se também:

I - às operações realizadas posteriormente à decretação dos regimes referidos no **caput deste artigo**;

II - às operações de empréstimo, financiamento, refinanciamento, assistência financeira de liquidez, cessão ou sub-rogação de créditos ou cédulas hipotecárias, efetivação de garantia de depósitos do público ou de compra de obrigações passivas, inclusive as realizadas com recursos de fundos que tenham essas destinações;

III - aos créditos anteriores à promulgação da Constituição;

IV - aos créditos das entidades da administração pública anteriores à promulgação da Constituição, não liquidados até 1º de janeiro de 1988.

**Art. 47** - Na liquidação dos débitos, inclusive suas renegociações e composições posteriores, ainda que ajuizados, decorrentes de quaisquer empréstimos concedidos por bancos e por instituições financeiras, não existirá correção monetária desde que o empréstimo tenha sido concedido:

I - aos micro e pequenos empresários ou seus estabelecimentos no período de 28 de fevereiro de 1986 a 28 de fevereiro de 1987;

II - aos mini, pequenos e médios produtores rurais no período de 28 de fevereiro de 1986 a 31 de dezembro de 1987, desde que relativos a crédito rural.

§ 1º - Consideram-se, para efeito deste artigo, microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receitas anuais de até dez mil Obrigações do Tesouro Nacional, e pequenas empresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receita anual de até vinte e cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional.

§ 2º - A classificação de mini, pequeno e médio produtor rural será feita obedecendo-se às normas de crédito rural vigentes à época do contrato.

§ 3º - A isenção da correção monetária a que se refere este artigo só será concedida nos seguintes casos:

I - se a liquidação do débito inicial, acrescido de juros legais e taxas judiciais, vier a ser efetivada no prazo de noventa dias, a contar da data da promulgação da Constituição;

II - se a aplicação dos recursos não contrariar a finalidade do financiamento, cabendo o ônus da prova à instituição credora;

III - se não for demonstrado pela instituição credora que o mutuário dispõe de meios para o pagamento de seu débito, excluído desta demonstração seu estabelecimento, a casa de moradia e os instrumentos de trabalho e produção;

IV - se o financiamento inicial não ultrapassar o limite de cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional;

V - se o beneficiário não for proprietário de mais de cinco módulos rurais.

§ 4º - Os benefícios de que trata este artigo não se estendem aos débitos já quitados e aos devedores que sejam constituintes.

§ 5º - No caso de operações com prazos de vencimento posteriores à data-limite de liquidação da dívida, havendo interesse do mutuário, os bancos e as instituições financeiras promoverão, por instrumento próprio, alteração nas condições contratuais originais de forma a ajustá-las ao presente benefício.

§ 6º - A concessão do presente benefício por bancos comerciais privados em nenhuma hipótese acarretará ônus para o Poder Público, ainda que através de refinanciamento e repasse de recursos pelo banco central.

§ 7º - No caso de repasse a agentes financeiros oficiais ou cooperativas de crédito, o ônus recairá sobre a fonte de recursos originária.

**Art. 48** - O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará **código de defesa do consumidor**.

**Art. 49** - A lei disporá sobre o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos, sendo facultada aos foreiros, no caso de sua extinção, a remição dos aforamentos mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos.

§ 1º - Quando não existir cláusula contratual, serão adotados os critérios e bases hoje vigentes na legislação especial dos imóveis da União.

§ 2º - Os direitos dos atuais ocupantes inscritos ficam assegurados pela aplicação de outra modalidade de contrato.

§ 3º - A enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima.

§ 4º - Remido o foro, o antigo titular do domínio direto deverá, no prazo de noventa dias, sob pena de responsabilidade, confiar à guarda do registro de imóveis competente toda a documentação a ele relativa.

**Art. 50** - Lei agrícola a ser promulgada no prazo de um ano disporá, nos termos da Constituição, sobre os objetivos e instrumentos de política agrícola, prioridades, planejamento de safras, comercialização, abastecimento interno, mercado externo e instituição de crédito fundiário.

**Art. 51** - Serão revistos pelo Congresso Nacional, através de Comissão mista, nos três anos a contar da data da promulgação da Constituição, todas as doações, vendas e concessões de terras públicas

com área superior a três mil hectares, realizadas no período de 1º de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1987.

**§ 1º** - No tocante às vendas, a revisão será feita com base exclusivamente no critério de legalidade da operação.

**§ 2º** - No caso de concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público.

**§ 3º** - Nas hipóteses previstas nos **parágrafos anteriores**, comprovada a ilegalidade, ou havendo interesse público, as terras reverterão ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

**Art. 52** - Até que sejam fixadas as condições do art. 192, são vedados:

**I** - a instalação, no País, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior;

**II** - o aumento do percentual de participação, no capital de instituições financeiras com sede no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

**Parágrafo único** - A vedação a que se refere este artigo não se aplica às autorizações resultantes de acordos internacionais, de reciprocidade, ou de interesse do Governo brasileiro.

**Art. 53** - Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

**I** - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

**II** - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

**III** - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do **inciso anterior**;

**IV** - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

**V** - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;

**VI** - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.

**Parágrafo único** - A concessão da pensão especial do **inciso II** substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.

**Art. 54** - Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos.

**§ 1º** - O benefício é estendido aos seringueiros que, atendendo a apelo do Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial.

**§ 2º** - Os benefícios estabelecidos neste artigo são transferíveis aos dependentes reconhecidamente carentes.

**§ 3º** - A concessão do benefício far-se-á conforme lei a ser proposta pelo Poder Executivo dentro de cento e cinquenta dias da promulgação da Constituição.

**Art. 55** - Até que seja aprovada a lei de diretrizes orçamentárias, trinta por cento, no mínimo, do orçamento da seguridade social, excluído o seguro-desemprego, serão destinados ao setor de saúde.

**Art. 56** - Até que a lei disponha sobre o **art. 195, I**, a arrecadação decorrente de, no mínimo, cinco dos seis décimos percentuais correspondentes à alíquota da contribuição de que trata o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, alterada pelo Decreto-Lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983, pelo Decreto nº 91.236, de 8 de maio de 1985, e pela Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a integrar a receita da seguridade social, ressalvados, exclusivamente no exercício de 1988, os compromissos assumidos com programas e projetos em andamento.

**Art. 57** - Os débitos dos Estados e dos Municípios relativos às contribuições previdenciárias até 30 de junho de 1988 serão liquidados, com correção monetária, em cento e vinte parcelas mensais, dispensados os juros e multas sobre eles incidentes, desde que os devedores requeiram o

parcelamento e iniciem seu pagamento no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição.

§ 1º - O montante a ser pago em cada um dos dois primeiros anos não será inferior a cinco por cento do total do débito consolidado e atualizado, sendo o restante dividido em parcelas mensais de igual valor.

§ 2º - A liquidação poderá incluir pagamentos na forma de cessão de bens e prestação de serviços, nos termos da Lei nº 7.578, de 23 de dezembro de 1986.

§ 3º - Em garantia do cumprimento do parcelamento, os Estados e os Municípios consignarão, anualmente, nos respectivos orçamentos as dotações necessárias ao pagamento de seus débitos.

§ 4º - Descumprida qualquer das condições estabelecidas para concessão do parcelamento, o débito será considerado vencido em sua totalidade, sobre ele incidindo juros de mora; nesta hipótese, parcela dos recursos correspondentes aos Fundos de Participação, destinada aos Estados e Municípios devedores, será bloqueada e repassada à previdência social para pagamento de seus débitos.

**Art. 58** - Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

**Parágrafo único** - As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

**Art. 59** - Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

**Parágrafo único** - Aprovados pelo Congresso Nacional, os planos serão implantados progressivamente nos dezoito meses seguintes.

**Art. 60** - Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;

c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação;

d) a fiscalização e o controle dos Fundos;

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos

âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

**V** - a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

**VI** - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do caput deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do caput deste artigo;

**VII** - a complementação da União de que trata o inciso V do caput deste artigo será de, no mínimo:

- a)** R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos;
- b)** R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos;
- c)** R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos;
- d)** 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos.

**VIII** - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do caput deste artigo;

**IX** - os valores a que se referem as alíneas a, b, e c do inciso VII do caput deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União;

**X** - aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal;

**XI** - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do caput deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente;

**XII** - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

**§ 1º** - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.

**§ 2º** - O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional.

**§ 3º** - O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional.

**§ 4º** - Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do caput deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano.

**§ 5º** - A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do caput deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma:

**I** - no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do caput do art. 155; do inciso IV do caput do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal:

- a)** 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;

- b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;
- c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano;

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do caput do art. 155; do inciso II do caput do art. 157; e dos incisos II e III do caput do art. 158 da Constituição Federal:

- a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;
- b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;
- c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano.

**Art. 61** - As entidades educacionais a que se refere o **art. 213**, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos **incisos I e II do referido artigo** e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.

**Art. 62** - A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área.

**Art. 63** - É criada uma Comissão composta de nove membros, sendo três do Poder Legislativo, três do Poder Judiciário e três do Poder Executivo, para promover as comemorações do centenário da proclamação da República e da promulgação da primeira Constituição republicana do País, podendo, a seu critério, desdobrar-se em tantas subcomissões quantas forem necessárias.

**Parágrafo único** - No desenvolvimento de suas atribuições, a Comissão promoverá estudos, debates e avaliações sobre a evolução política, social, econômica e cultural do País, podendo articular-se com os governos estaduais e municipais e com instituições públicas e privadas que desejem participar dos eventos.

**Art. 64** - A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, promoverão edição popular do texto integral da Constituição, que será posta à disposição das escolas e dos cartórios, dos sindicatos, dos quartéis, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que cada cidadão brasileiro possa receber do Estado um exemplar da Constituição do Brasil.

**Art. 65** - O Poder Legislativo regulamentará, no prazo de doze meses, o **art. 220, § 4º**.

**Art. 66** - São mantidas as concessões de serviços públicos de telecomunicações atualmente em vigor, nos termos da lei.

**Art. 67** - A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.

**Art. 68** - Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

**Art. 69** - Será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções.

**Art. 70** - Fica mantida a atual competência dos tribunais estaduais até que a mesma seja definida na Constituição do Estado, nos termos do **art. 125, § 1º, da Constituição**.

**Art. 71** - É instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim nos períodos de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997 e 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos serão aplicados prioritariamente no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, incluindo a complementação de recursos de que trata o **§ 3º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada, inclusive liquidação de passivo previdenciário, e despesas orçamentárias associadas a programas de relevante interesse econômico e social.

**§ 1º** - Ao Fundo criado por este artigo não se aplica o disposto na **parte final do inciso II do § 9º do art. 165 da Constituição**.

**§ 2º** - O Fundo criado por este artigo passa a ser denominado Fundo de Estabilização Fiscal a partir do início do exercício financeiro de 1996.

**§ 3º** - O Poder Executivo publicará demonstrativo da execução orçamentária, de periodicidade bimestral, no qual se discriminarão as fontes e usos do Fundo criado por este artigo.

**Art. 72** - Integram o Fundo Social de Emergência:

**I** - o produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte sobre pagamentos efetuados, a qualquer título, pela União, inclusive suas autarquias e fundações;

**II** - a parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários, decorrente das alterações produzidas pela Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e pelas Leis nºs. 8.849 e 8.848, ambas de 28 de janeiro de 1994, e modificações posteriores;

**III** - a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, passa a ser de trinta por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

**IV** - vinte por cento do produto da arrecadação de todos os impostos e contribuições da União, já instituídos ou a serem criados, excetuado o previsto nos **incisos I, II e III**, observado o disposto nos **§§ 3º e 4º**;

**V** - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o **inciso III deste artigo**, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 a 1995, bem assim nos períodos de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997 e de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza; e

**VI** - outras receitas previstas em lei específica.

**§ 1º** - As alíquotas e a base de cálculo previstas nos **incisos III e V** aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação desta Emenda.

**§ 2º** - As parcelas de que tratam os **incisos I, II, III e V** serão previamente deduzidas da base de cálculo de qualquer vinculação ou participação constitucional ou legal, não se lhes aplicando o disposto nos **arts. 159, 212 e 239 da Constituição**.

**§ 3º** - A parcela de que trata o **inciso IV** será previamente deduzida da base de cálculo das vinculações ou participações constitucionais previstas nos **arts. 153, § 5º, 157, II, 212 e 239 da Constituição**.

**§ 4º** - O disposto no **parágrafo anterior** não se aplica aos recursos previstos nos **arts. 158, II, e 159 da Constituição**.

**§ 5º** - A parcela dos recursos provenientes do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, destinada ao Fundo Social de Emergência, nos termos do **inciso II deste artigo**, não poderá exceder a cinco inteiros e seis décimos por cento do total do produto da sua arrecadação.

**Art. 73** - Na regulação do Fundo Social de Emergência não poderá ser utilizado o instrumento previsto no **inciso V do art. 59 da Constituição**.

**Art. 74** - A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

**§ 1º** - A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.

**§ 2º** - À contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos **arts. 153, § 5º, e 154, I, da Constituição**.

**§ 3º** - O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde.

**§ 4º** - A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no **art. 195, § 6º, da Constituição**, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos”.

**Art. 75** - É prorrogada, por trinta e seis meses, a cobrança da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira de que trata o

art. 74, instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, modificada pela Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, cuja vigência é também prorrogada por idêntico prazo.

**§ 1º** - Observado o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal, a alíquota da contribuição será de trinta e oito centésimos por cento, nos primeiros doze meses, e de trinta centésimos, nos meses subsequentes, facultado ao Poder Executivo reduzi-la total ou parcialmente, nos limites aqui definidos.

**§ 2º** - O resultado do aumento da arrecadação, decorrente da alteração da alíquota, nos exercícios financeiros de 1999, 2000 e 2001, será destinado ao custeio da previdência social.

**§ 3º** - É a União autorizada a emitir títulos da dívida pública interna, cujos recursos serão destinados ao custeio da saúde e da previdência social, em montante equivalente ao produto da arrecadação da contribuição, prevista e não realizada em 1999.

**Art. 76.** São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2015, 20% (vinte por cento) da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

**§ 1º** O disposto no **caput** não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma do § 5º do art. 153, do inciso I do art. 157, dos incisos I e II do art. 158 e das alíneas *a*, *b* e *d* do inciso I e do inciso II do art. 159 da Constituição Federal, nem a base de cálculo das destinações a que se refere a alínea *c* do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

**§ 2º** Excetua-se da desvinculação de que trata o **caput** a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal.

**§ 3º** Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, o percentual referido no **caput** será nulo.

**Art. 77.** Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

I – no caso da União:

**a)** no ano 2000, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento;

**b)** do ano 2001 ao ano 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto – PIB;

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º.

**§ 1º** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.

**§ 2º** Dos recursos da União apurados nos termos deste artigo, quinze por cento, no mínimo, serão aplicados nos Municípios, segundo o critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde, na forma da lei.

**§ 3º** Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.

**§ 4º** Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo.

**Art. 78.** Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais

ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.

**§ 1º** É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.

**§ 2º** As prestações anuais a que se refere o *caput* deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.

**§ 3º** O prazo referido no *caput* deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

**§ 4º** O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação.

**Art. 79.** É instituído, para vigorar, por tempo indeterminado, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate a Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida.

**Parágrafo único.** O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei.

**Art. 80.** Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza:

I – a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de oito centésimos por cento, aplicável de 18 de junho de 2000 a 17 de junho de 2002, na alíquota da contribuição social de que trata o art. 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos e aplicável até a extinção do Fundo;

III – o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição;

IV – dotações orçamentárias;

V – doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

VI – outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo.

**§ 1º** Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 159 e 167, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

**§ 2º** A arrecadação decorrente do disposto no inciso I deste artigo, no período compreendido entre 18 de junho de 2000 e o início da vigência da lei complementar a que se refere a art. 79, será integralmente repassada ao Fundo, preservado o seu valor real, em títulos públicos federais, progressivamente resgatáveis após 18 de junho de 2002, na forma da lei.

**Art. 81.** É instituído Fundo constituído pelos recursos recebidos pela União em decorrência da desestatização de sociedades de economia mista ou empresas públicas por ela controladas, direta ou indiretamente, quando a operação envolver a alienação do respectivo controle acionário a pessoa ou entidade não integrante da Administração Pública, ou de participação societária remanescente após a alienação, cujos rendimentos, gerados a partir de 18 de junho de 2002, reverterão ao Fundo de Combate e Erradicação de Pobreza.

**§ 1º** Caso o montante anual previsto nos rendimentos transferidos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma deste artigo, não alcance o valor de quatro bilhões de reais, far-se-á complementação na forma do art. 80, inciso IV, do Ato das disposições Constitucionais Transitórias.

**§ 2º** Sem prejuízo do disposto no § 1º, o Poder Executivo poderá destinar ao Fundo a que se refere este artigo outras receitas decorrentes da alienação de bens da União.

**§ 3º** A constituição do Fundo a que se refere o *caput*, a transferência de recursos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e as demais disposições referentes ao § 1º deste artigo serão disciplinadas em lei, não se aplicando o disposto no art. 165, § 9º, inciso II, da Constituição.

**Art. 82.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.

**§ 1º** Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição.

**§ 2º** Para o financiamento dos Fundos Municipais, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos.

**Art. 83.** Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se referem os arts. 80, II, e 82, § 2º.

**Art. 84.** A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004.

**§ 1º** Fica prorrogada, até a data referida no *caput* deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

**§ 2º** Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de:

I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde;

II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social;

III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**§ 3º** A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de:

I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003;

II - REVOGADO.

**Art. 85.** A contribuição a que se refere o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não incidirá, a partir do trigésimo dia da data de publicação desta Emenda Constitucional, nos lançamentos:

I - em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para operações de:

a) câmaras e prestadoras de serviços de compensação e de liquidação de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001;

b) companhias securitizadoras de que trata a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

c) sociedades anônimas que tenham por objeto exclusivo a aquisição de créditos oriundos de operações praticadas no mercado financeiro;

II - em contas correntes de depósito, relativos a:

a) operações de compra e venda de ações, realizadas em recintos ou sistemas de negociação de bolsas de valores e no mercado de balcão organizado;

b) contratos referenciados em ações ou índices de ações, em suas diversas modalidades, negociados em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros;

III - em contas de investidores estrangeiros, relativos a entradas no País e a remessas para o exterior de recursos financeiros empregados, exclusivamente, em operações e contratos referidos no inciso II deste artigo.

**§ 1º** O Poder Executivo disciplinará o disposto neste artigo no prazo de trinta dias da data de publicação desta Emenda Constitucional.

**§ 2º** O disposto no inciso I deste artigo aplica-se somente às operações relacionadas em ato do Poder Executivo, dentre aquelas que constituam o objeto social das referidas entidades.

**§ 3º** O disposto no inciso II deste artigo aplica-se somente a operações e contratos efetuados por intermédio de instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de mercadorias.

**Art. 86.** Serão pagos conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal, não se lhes aplicando a regra de parcelamento estabelecida no *caput* do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos da Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal oriundos de sentenças transitadas em julgado, que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

I - ter sido objeto de emissão de precatórios judiciais;

II - ter sido definidos como de pequeno valor pela lei de que trata o § 3º do art. 100 da Constituição Federal ou pelo art. 87 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - estar, total ou parcialmente, pendentes de pagamento na data da publicação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Os débitos a que se refere o *caput* deste artigo, ou os respectivos saldos, serão pagos na ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios, com precedência sobre os de maior valor.

§ 2º Os débitos a que se refere o *caput* deste artigo, se ainda não tiverem sido objeto de pagamento parcial, nos termos do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão ser pagos em duas parcelas anuais, se assim dispuser a lei.

§ 3º Observada a ordem cronológica de sua apresentação, os débitos de natureza alimentícia previstos neste artigo terão precedência para pagamento sobre todos os demais.

**Art. 87.** Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judicial, que tenham valor igual ou inferior a:

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

**Parágrafo único.** Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100.

**Art. 88.** Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do *caput* do mesmo artigo:

I – terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968;

II – não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I.

**Art. 89.** Os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os servidores e os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, e aqueles admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987, constituirão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e as vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

§ 1º Os membros da Polícia Militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia, na condição de cedidos, submetidos às corporações da Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com o grau hierárquico.

§ 2º Os servidores a que se refere o **caput** continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional.

**Art. 90.** O prazo previsto no *caput* do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007.

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no *caput* deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

§ 2º Até a data referida no *caput* deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento.

**Art. 91.** A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a.

§ 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição.

§ 2º A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará, conforme definido em lei complementar, até que o imposto a que se refere o art. 155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços.

§ 3º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o *caput*, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior.

**Art. 92.** São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 93.** A vigência do disposto no art. 159, III, e § 4º, iniciará somente após a edição da lei de que trata o referido inciso III.

**Art. 94.** Os regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cessarão a partir da entrada em vigor do regime previsto no art. 146, III, d, da Constituição.

**Art. 95.** Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil.

**Art. 96.** Os Ficam convalidados os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, cuja lei tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação.

**Art. 97.** Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo:

I – pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou

II – pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

§ 1º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será:

I – para os Estados e para o Distrito Federal:

**a)** de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida;

**b)** de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

II – para Municípios:

**a)** de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

**b)** de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida.

**§ 1º** Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo mês de referência e os 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

I – nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

II – nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

**§ 4º** As contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos tribunais.

**§ 5º** Os recursos depositados nas contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo não poderão retornar para Estados, Distrito Federal e Municípios devedores.

**§ 6º** Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitórios do mesmo ano e no § 2º do art. 100, para requisitórios de todos os anos.

**§ 7º** Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre 2 (dois) precatórios, pagar-se-á primeiramente o precatório de menor valor.

**§ 8º** A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente:

I – destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão;

II – destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6º e do inciso I, em ordem única e crescente de valor por precatório;

III – destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação.

**§ 9º** Os leilões de que trata o inciso I do § 8º deste artigo:

I – serão realizados por meio de sistema eletrônico administrado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil;

II – admitirão a habilitação de precatórios, ou parcela de cada precatório indicada pelo seu detentor, em relação aos quais não esteja pendente, no âmbito do Poder Judiciário, recurso ou impugnação de qualquer natureza, permitida por iniciativa do Poder Executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação, ou que já tenham sido objeto de abatimento nos termos do § 9º do art. 100 da Constituição Federal;

- III – ocorrerão por meio de oferta pública a todos os credores habilitados pelo respectivo ente federativo devedor;
- IV – considerarão automaticamente habilitado o credor que satisfaça o que consta no inciso II;
- V – serão realizados tantas vezes quanto necessário em função do valor disponível;
- VI – a competição por parcela do valor total ocorrerá a critério do credor, com deságio sobre o valor desta;
- VII - ocorrerão na modalidade deságio, associado ao maior volume ofertado cumulado ou não com o maior percentual de deságio, pelo maior percentual de deságio, podendo ser fixado valor máximo por credor, ou por outro critério a ser definido em edital;
- VIII - o mecanismo de formação de preço constará nos editais publicados para cada leilão;
- IX - a quitação parcial dos precatórios será homologada pelo respectivo Tribunal que o expediu.

**§ 10** Os No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo:

- I – haverá o sequestro de quantia nas contas de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ordem do Presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado;
- II – constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem;
- III – o chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;
- IV – enquanto perdurar a omissão, a entidade devedora:
  - a) não poderá contrair empréstimo externo ou interno;
  - b) ficará impedida de receber transferências voluntárias;
- V – a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, e os depositará nas contas especiais referidas no § 1º, devendo sua utilização obedecer ao que prescreve o § 5º, ambos deste artigo.

**§ 11** No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, e, por este, a habilitação do valor total a que tem direito, não se aplicando, neste caso, a regra do § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

**§ 12** Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:

- I – 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;
- II – 30 (trinta) salários mínimos para Municípios.

**§ 13** Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e o § 2º deste artigo.

**§ 14** O regime especial de pagamento de precatório previsto no inciso I do § 1º vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados, nos termos do § 2º, ambos deste artigo, ou pelo prazo fixo de até 15 (quinze) anos, no caso da opção prevista no inciso II do § 1º.

**§ 15** Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais.

§ 16 A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 17 O valor que exceder o limite previsto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal será pago, durante a vigência do regime especial, na forma prevista nos §§ 6º e 7º ou nos incisos I, II e III do § 8º deste artigo, devendo os valores dispendidos para o atendimento do disposto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal serem computados para efeito do § 6º deste artigo.

§ 18 Durante a vigência do regime especial a que se refere este artigo, gozarão também da preferência a que se refere o § 6º os titulares originais de precatórios que tenham completado 60 (sessenta) anos de idade até a data da promulgação desta Emenda Constitucional.

Brasília, 5 de outubro de 1988.

---

(...)

**ESTE É UM MODELO DE DEMONSTRAÇÃO DA APOSTILA  
E CONTÉM APENAS UM TRECHO DO CONTEÚDO ORIGINAL.  
O DESENVOLVIMENTO DA MATÉRIA CONTINUA POR MAIS  
PÁGINAS NA APOSTILA COMPLETA, QUE VOCÊ PODERÁ  
OBTER EM <http://www.acheiconcursos.com.br> .**